



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003079-69.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT/PR

AUTOR: ESTADO DO PARANÁ

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

SENTENÇA

Sentença proferida em conjunto: ação civil pública nº 5003001-75.2018.4.04.7000 e procedimento comum nº 50030796920184047000

1. Relatório

Ação Civil Pública nº 5003001-75.2018.4.04.7000

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou, inicialmente, ação cautelar inominada, contra o IAP - atual IAT (evento 1.9, p. 153/189), pretendendo o adiamento da audiência pública designada para 23.01.2017 em razão da: a) necessidade de complementação do EIA/RIMA, com reformulação do Termo de Referência, de modo a contemplar o conteúdo estrutural mínimo em relação às faixas de infraestrutura de ramal ferroviário, gasoduto, linha de transmissão de energia elétrica e faixa de saneamento, além de impactos sociais e ambientais das obras; b) necessidade de concessão de prazo hábil para que os órgãos públicos federais (ICMBio, IBAMA e FUNAI) e para que a própria Comissão Técnica Multidisciplinar instituída pela SEMA/PR possam analisar o EIA/RIMA; c) necessidade de consulta prévia às comunidades tradicionais e indígenas afetadas.

Em caráter subsidiário, postulou que a audiência pública do dia 23.01.2017, caso realizada, não fosse considerada válida para fins de licenciamento ambiental. Requereu, por fim, que o réu se abstinhasse de conceder licença prévia ao empreendimento antes da regularização de todos os itens apontados.

A tutela foi parcialmente deferida para determinar que a audiência pública fosse suspensa, após sua realização, nos termos do art. 75 da Resolução SEMA 031/98, e que outra audiência pública fosse designada após a realização das



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

atividades da Comissão Técnica Multidisciplinar, no prazo de até 180 dias (evento 1.9, p. 197/203).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram providos para fixar multa de R\$ 500.000,00 ao réu em caso de descumprimento da tutela de urgência (evento 1.9, p. 215).

O Ministério Público do Estado do Paraná emendou a petição inicial para incluir no polo passivo o Estado do Paraná e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, dirigindo-lhes pedido de ação civil pública (evento 2.15, p. 101/159, aditada às p. 160/227).

Requeru medida liminar para: (i) a suspensão dos efeitos do Edital de Licitação – Concorrência Pública - CO 005/DT/2014 e da vigência do respectivo contrato, para elaboração do EIA/RIMA para implantação da faixa de infraestrutura em Pontal do Paraná, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência, enquanto não houver a reformulação de modo a contemplar as matrizes de impactos sociais e ambientais de todas as obras lineares que integram a referida Faixa de Infraestrutura; (ii) a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento denominado "Faixa de Infraestrutura em Pontal do Paraná", que tramita sob o protocolo nº 12.142.516-5, do IAP (atual IAT), objeto do EIA/RIMA nº 15/2016/IAP/DIALE, com suspensão de quaisquer consultas ou audiências públicas decorrentes do mesmo, enquanto não houver a realização de um novo EIA/RIMA ou a complementação do EIA/RIMA existente, de modo a contemplar o conteúdo mínimo previsto na Resolução CONAMA nº 01/86, em relação às faixas de infraestrutura de ramal ferroviário, gasoduto, linha de transmissão de energia elétrica e faixa destinada à empresa concessionária de saneamento, assim como a observância da Portaria IAP nº 158/2009, e para que viabilize um prazo razoável para que os órgãos públicos federais ICMBio, IBAMA, FUNAI e IPHAN, e a Comissão Técnica Multidisciplinar do IAP, conforme a Resolução nº 02/2017 da SEMA, possam analisar o novo EIA/RIMA e suas complementações anteriormente à designação de audiência pública; (iii) a determinação ao IAT à obtenção, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, da manifestação dos órgãos públicos federais e a regular consulta às comunidades tradicionais e indígenas impactadas, antes da realização da audiência pública determinada na decisão liminar anterior.

No mérito, requereu (i) a declaração de nulidade do Termo de Referência (anexo I do Edital de Concorrência nº 05/2014-DER/DT) do IAT, em razão da não exigência de estudos específicos referentes a cada um dos seis modais previstos para o empreendimento; (ii) a declaração de nulidade do Edital de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Licitação – Concorrência Pública - CO 005/DT/2014, para elaboração do EIA/RIMA para implantação da faixa de infraestrutura em Pontal do Paraná, como decorrência da nulidade do Termo de Referência; (iii) a declaração de nulidade do EIA/RIMA nº 15/2016/IAP/DIALE do empreendimento denominado "Faixa de Infraestrutura em Pontal do Paraná", em razão de sua inadequação aos regulamentos federais e estaduais; (iv) a declaração de nulidade *ab initio* do licenciamento ambiental do empreendimento que tramita no IAT sob nº 12.142.516-5; (v) nulidade de quaisquer consultas ou audiências públicas decorrentes dos referidos procedimentos administrativos; (vi) a condenação do IAT à obrigação de fazer consistente na elaboração de novo Termo de Referência, e do Estado do Paraná e DER à obrigação de fazer consistente na elaboração de novo EIA/RIMA, todos contemplando o conteúdo mínimo previsto na Resolução CONAMA nº 01/86, Resolução SEMA nº 31/1998 e Resolução CEMA nº 65/2008, em relação às faixas de infraestrutura de ramal hidroviário, ferroviário, rodoviário, gasoduto, linha de transmissão de energia elétrica e faixa destinada à empresa concessionária de saneamento, com a observância da Portaria IAT nº 158/2009; (vii) a condenação do IAT à obrigação de fazer consistente em obter, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento em questão, a manifestação dos órgãos públicos federais (ICMBio, IBAMA, FUNAI e IPHAN) e a regular consulta às comunidades tradicionais e indígenas impactadas, considerando-se a declaração de validade do Decreto Estadual nº 2.722/1984 e Decreto Estadual nº 5.040/1989.

Para tanto, o Ministério Público do Estado do Paraná narrou que:

a) em 12.09.2013, o Estado do Paraná, por meio da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística (SEIL), protocolou junto ao IAT solicitação de Licença Prévia Ambiental sob nº 12.142.516-5, para Implantação de Obras e Serviços de Infraestrutura no município de Pontal do Paraná, prevendo seis modais (rodovia, canal de drenagem, ramal ferroviário, gasoduto, linha de transmissão de energia elétrica e faixa destinada à empresa concessionária de saneamento);

b) em 23.09.2013, o IAT solicitou ao Estado do Paraná a realização de EIA/RIMA com base no Termo de Referência elaborado por ele para tal empreendimento;

c) em março de 2014, o DER iniciou o Processo Concorrência Pública CO nº 002/2014 – DER/DT para a execução de serviços de estudos ambientais e projetos executivos de infraestrutura rodoviária e macrodrenagem em Pontal do Paraná, sendo que tal edital foi objeto da ação civil pública nº 0001450-84.2014.8.16.0189, em trâmite na comarca de Pontal do Paraná;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

d) em decorrência da medida judicial, o DER publicou novo edital de licitação, Processo Concorrência Pública CO nº 005/2014-DER/DT, para elaboração de EIA/RIMA para implantação da faixa de infraestrutura em Pontal do Paraná, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência anexo 01 do Edital;

e) a empresa Engemin Engenharia e Geologia Ltda foi a vencedora do certame, ficando responsável pela elaboração do EIA/RIMA;

f) em novembro de 2016, o EIA/RIMA foi apresentado ao IAT, e após publicado no Diário Oficial do Paraná o “edital de entrada do EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental nº 15/2016 – IAP/DIALE”;

g) a audiência pública para apresentação do estudo foi agendada para 23.01.2017;

h) o Ministério Público do Estado do Paraná, ao receber cópia do EIA/RIMA em 01.12.2016, teria constatado graves inconsistências e omissões, seja no Termo de Referência, seja no EIA/RIMA;

i) em reunião com os requeridos, o ora autor expôs sua preocupação com o fato de que o pretense empreendimento envolvia e beneficiava atividades de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, que não arcaram com os custos já despendidos, em violação ao princípio do poluidor-pagador e aos princípios da Administração Pública, bem como expediu a Recomendação Administrativa 001/201 ao Diretor-Presidente do IAT para adiar a audiência pública, entre outras providências.

Acrescentou que:

a) o Termo de Referência, embora refira-se a seis obras lineares, não traz detalhamento sobre a realização de estudos específicos sobre todas as matrizes de impactos sociais e ambientais próprios e peculiares; ademais, o EIA/RIMA, mesmo se referindo aos seis modais, efetivamente só desenvolveu estudos em relação aos modais rodoviário e de macrodrenagem, e de forma incompleta;

b) o EIA/RIMA não cumpriu os requisitos previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 01/1986, com relação aos modais e tampouco fez descrição detalhada dos impactos sociais e ambientais, desrespeitando a Portaria IAT nº 158/2009; os detalhes já deveriam constar quando da fase de licenciamento ambiental prévio;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

c) a audiência pública não contou com análises de Comissão Técnica Multidisciplinar; o procedimento de licenciamento ambiental não está seguindo o rito adequado; não houve manifestação prévia do ICMBio, IPHAN, IBAMA e FUNAI;

d) há necessidade de consulta prévia às comunidades tradicionais afetadas (Convenção 169 da OIT), dentro de um modelo próprio de consulta, com a antecedência de 45 dias da audiência;

e) impõe-se a manifestação prévia da FUNAI e do IPHAN, em razão da Terra Indígena Sambaqui, próxima do empreendimento;

f) a comunidade acadêmica participou da audiência pública, mas deveria ter se manifestado previamente;

g) a audiência foi realizada de maneira a induzir que a obra seria apenas a construção de uma nova estrada, e não uma faixa de infraestrutura para viabilizar a alocação de um complexo portuário industrial em uma pequena cidade balneária;

h) o EIA/RIMA não discute alternativas econômicas de desenvolvimento sustentável na cidade.

A Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Pontal do Paraná - ACIAPAR pediu seu ingresso no feito como *amicus curiae* (evento 2.15, p. 257/262 e 2.16, p. 1/2).

O IAT informou ter sido concluída a análise do EIA/RIMA pela Comissão Técnica Multidisciplinar, bem como apresentadas as complementações requeridas, razão pela qual teria sido agendada nova audiência pública para 17.05.2017 (evento 2.16, p. 16/17).

O autor, por sua vez, requereu o adiamento da audiência pública agendada (evento 2.16, p. 21/61).

Foi proferida decisão recebendo a inicial da ação civil pública, deferindo o pedido de ingresso da ACIAPAR como *amicus curiae*, mantendo a realização da audiência pública de 17.05.2017 e deferindo parcialmente os pedidos do autor para determinar que os questionamentos levantados pela população e demais entidades fossem respondidos (oralmente ou por escrito) anteriormente à emissão de licença prévia, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 ao IAT. Foi, também, determinada a citação dos requeridos (evento 2.18, p. 84/90).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Citado, o IAT apresentou contestação, requerendo a delimitação do objeto da demanda (evento 2.18, p. 111/150). Teceu considerações sobre o estudo de impacto ambiental e sobre a audiência pública, destacando que para o licenciamento ambiental ela não possui eficácia vinculatória absoluta, sendo atividade de natureza consultiva. Aduziu que a realização da audiência pública não implica a concordância com o empreendimento ou com o EIA/RIMA apresentado, assim como a sua realização, por si só, não implica deferimento de licença ambiental.

Afirmou que: os aprofundamentos sobre nulidades insanáveis são próprios das fases de licença prévia e de instalação, e não da fase preliminar; o órgão ambiental é quem decide o número de audiências públicas; não há exigência de que o EIA seja uma avaliação completa e exauriente dos aspectos socioambientais e econômicos do projeto; o EIA busca apenas demonstrar a viabilidade ambiental do projeto na localização proposta; o EIA pode ser complementado antes ou depois da audiência pública; o EIA é ponto de partida para as discussões necessárias e antecedentes à obtenção da licença prévia, sem que exista qualquer intenção de exaurimento da análise do impacto ambiental decorrente do empreendimento proposto; o EIA contemplou os 6 modais, apenas com maior detalhamento para rodovia e canal de drenagem.

Aduziu que: foram consultados ICMBio, IPHAN e FUNAI; o procedimento é regular; a concessão ou não de licença está a cargo do IAT, não cabendo intervenção judicial.

O Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental - SPVS pediu seu ingresso no feito como *amicus curiae* (evento 2.18, p. 153/172).

A FUNAI manifestou interesse em intervir no feito, na qualidade de assistente da parte autora (evento 2.19, p. 40/44).

Esse pedido foi questionado pelo IAT, o qual requereu a intimação da FUNAI para comprovar seu interesse jurídico específico na demanda (evento 2.19, p. 141/146) e juntou documentos referentes à consulta realizada à autarquia federal no que concerne ao componente indígena. A autarquia estadual disse que a FUNAI exarou parecer pela viabilidade do empreendimento denominado “Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná” (evento 2.19, p. 148/180).

Foi proferida decisão declinando da competência para a Justiça Federal (evento 2.19, p. 181/184). Contra essa decisão, o IAT interpôs agravo de instrumento nº 0040653-33.2017.8.16.0000 junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, ao qual foi negado o efeito suspensivo (evento 2.19, fls. 225/229).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Os autos vieram redistribuídos a este juízo em 26.01.2018.

O despacho de evento 5 determinou a manifestação prévia do ICMBIO, IPHAN, IBAMA, União, FUNAI e Ministério Público Federal sobre interesse em compor a lide.

O Ministério Público do Estado do Paraná, no evento 15, aduziu o descumprimento da tutela provisória cautelar incidental, pois não teriam sido respondidos todos os questionamentos nem complementados os estudos. Em razão disso requereu a suspensão da licença prévia emitida nº 42.269, bem como do procedimento de licenciamento ambiental da Faixa de Infraestrutura (Protocolo IAP nº 12.142.516-5 e Protocolo COLIT nº 14.914.544-3), com a cominação de multa diária, em caso de descumprimento, na pessoa dos gestores. Juntou documentos.

O IBAMA disse ter interesse em intervir no feito como assistente simples, haja vista que o projeto implica a supressão de 300 hectares de Mata Atlântica primária ou nos estágios médio e avançado de regeneração (evento 24).

O IPHAN e a União informaram não ter interesse no feito (eventos 25 e 28).

A FUNAI confirmou seu interesse em participar do processo como assistente do autor (evento 27).

Decorreu o prazo sem manifestação do ICMBio acerca do despacho do evento 5 (evento 29).

O Estado do Paraná e o IAT manifestaram-se no evento 30. Arguiram, inicialmente, a ilegitimidade do Estado do Paraná; a necessidade de delimitação do objeto da demanda, salientando a impossibilidade de aditamento do pedido nesta fase processual sem o consentimento dos réus. Quanto ao cumprimento da liminar, sustentaram que todos os questionamentos levantados pela população e demais entidades foram respondidos, bem como que a emissão da licença prévia considerou a legislação ambiental e as decisões exaradas nos autos (quando em trâmite perante a Justiça Estadual), inclusive com ampla publicidade na página eletrônica do IAT. Defenderam que cumpriram a tutela cautelar, de forma que não se há de impor multa, ainda mais de caráter pessoal. Por fim, reafirmaram as alegações da contestação do IAT e sobre a resposta da FUNAI à consulta formulada pelo IAT, referente ao Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental e Plano de Trabalho para Detalhamento do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental da Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

O DER manifestou-se no evento 32, requerendo a juntada da Informação n.º 053/2018 – DG/AEA, a qual destaca algumas incongruências nos fatos descritos pelo autor no evento 15. Afirmou a necessidade de delimitação do objeto da demanda, salientando a impossibilidade de aditamento do pedido nesta fase processual sem o consentimento dos réus. Quanto à liminar, ressaltou que os questionamentos recebidos do Órgão Licenciador foram respondidos em sua totalidade, e que não houve qualquer declaração de nulidade do procedimento de licenciamento em outros autos, aduzindo não caber a imposição de multa, pelo suposto descumprimento da liminar, a qual teria sido cumprida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento da competência. Ponderou que preponderam as discussões entre os entes estaduais; a celeuma envolvendo os órgãos federais reside na necessidade de consulta (à FUNAI) e de anuência (do IBAMA) prévias à emissão da licença ambiental. Por essas razões, disse que atuará como *custos legis* (evento 37).

A decisão de evento 38 acolheu a competência, deferiu o ingresso do SPVS como *amicus curiae*, concluiu que não houve descumprimento da medida liminar e designou audiência de conciliação.

O SPVS interpôs embargos de declaração, no evento 86, requerendo a não realização de audiência de conciliação ao argumento de que o direito discutido é indisponível.

Os embargos declaratórios foram rejeitados no evento 97.

O autor, no evento 89, juntou Relatório de Informações 06/2018 onde mencionou que a licença prévia foi emitida sem "(i) o cumprimento das condicionantes determinadas pelo próprio IAP: Parecer Técnico Preliminar nº 01/2017 (DOC 16) e Parecer nº 044/2017 (DOC 17); (ii) a anuência do IBAMA (DOC 18); (iii) o cumprimento das condicionantes e complementações determinadas pela Funai, em relação ao Estudo de Componente Indígena (DOC 19); (iv) o cumprimento das condicionantes e complementações determinadas pelo ICMBio, em relação aos impactos em Unidades de Conservação Federal (DOC 20); (v) anuência válida do COLIT; (vi) anuência da SPU, em caso de imóvel da União (DOC 21); (vii) Manifestação da CPC - Coordenadoria do Patrimônio Cultural (DOC 22), sobretudo em razão do tombamento dos Sambaquis A e B do Guaraguaçu (Inscrição Tombo 13-I Processo Número no 85/82, de 26 de novembro de 1.982) (DOC 23)".

No evento 112, o Ministério Público do Estado do Paraná reafirmou que o comportamento dos réus causa dano ambiental e financeiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Em audiência (evento 114) as partes não chegaram a uma conciliação. Fixei o prazo para contestação do Estado do Paraná e do DER/PR, bem como prazo para réplica pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Designei audiência para saneamento do processo.

O Estado do Paraná e o DER/PR, nos eventos 128 e 129, aderiram aos termos da contestação já apresentada pelo IAT no evento 2.18 p. 111/150.

O então presidente do Superior Tribunal de Justiça, Min. João Otávio de Noronha, suspendeu os efeitos da liminar concedida pelo TRF4 no agravo de instrumento n. 5039207-39.2018.4.04.0000 (evento 131).

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou réplica (evento 132).

Na audiência de evento 133, (i) promovi o saneamento e organização do processo, (ii) afastei a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, (iii) delimito o objeto desta demanda, (iv) deferi as provas documental e oral, (v) determinei o prosseguimento do feito.

O autor opôs embargos de declaração (evento 159) aduzindo existência de vício de obscuridade na decisão do evento 133. Defendeu o cabimento da inversão do ônus da prova e defendeu ser aplicável à hipótese. Requereu que o juízo expressamente se manifestasse sobre os artigos 225 da Constituição, PNMA, artigo 21 da Lei 7.347/1985 e artigo 6.º, VIII do CDC.

O Estado do Paraná e o Instituto Ambiental do Paraná manifestaram-se no evento 170.

A decisão de evento 173 negou provimento aos embargos declaratórios.

Foi realizada audiência de instrução (eventos 300, 316 e 317).

Alegações finais nos eventos 323 (IBAMA), 324 (FUNAI), 325 (SPVS), 326 (Ministério Público do Estado do Paraná), 342 (Estado do Paraná e IAT), 355 (ACIAPAR).

O Ministério Público Federal exarou parecer (evento 352).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

O Ministério Público do Estado do Paraná trouxe considerações sobre a Operação Quinto Ato, na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil (evento 359).

As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito das alegações e sobre sua influência para a solução do presente processo (evento 360).

Manifestações nos eventos 371, 373, 377, 378, 380, 381 e 382.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Procedimento Comum nº 5003079-69.2018.4.04.7000

Trata-se, inicialmente, de tutela em caráter antecedente ajuizada pelo Instituto Água e Terra - IAT/PR e Estado do Paraná, em que pretendiam fosse assegurada a realização de audiência pública designada para o dia 23.01.2017 (evento 1.1).

Os autores afirmaram que agendaram a referida audiência para apresentação pública do EIA/RIMA referente ao empreendimento conhecido como Faixa de Infraestrutura. Acrescentaram haver recebido do Ministério Público do Estado do Paraná a Recomendação Administrativa nº 01/2017, por meio da qual o órgão requereu o cancelamento ou adiamento do evento, por entender que o EIA e o RIMA deveriam ser complementados.

Os autos foram distribuídos ao juízo único da Comarca de Pontal do Paraná, sob nº 0000169-88.2017.8.16.0189, que manteve a realização da audiência pública designada para o dia 23.01.2017 mas determinou sua suspensão, ao final, e a realização de nova audiência pública em até 180 dias (evento 1.1, p. 100/106).

O Estado do Paraná e o IAT aditaram a petição inicial (evento 1.2 - p. 09/37), pedindo a declaração de regularidade e satisfatividade do EIA/RIMA referente à Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná; e da competência do órgão licenciador para análise do estudo e condução do processo de licenciamento.

Informaram acerca da pretensão do poder público de construção de uma Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná, tratando-se tal obra de

uma área compreendida entre a rodovia PR-407 e o balneário de Pontal do Sul, paralela à PR-412, em uma extensão aproximada de 23,3 km e largura de 175 m, além da implantação de 4 vias coletoras, numa extensão total aproximada de 4 km, destinada à implantação de um conjunto de obras lineares – rodovia, canal de macrodrenagem, ferrovia, dutos de drenagem e de gás e rede de transmissão de

5003079-69.2018.4.04.7000

700013949007.V172



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

energia elétrica - para atendimento às necessidades da cidade; das instalações industriais e comerciais atuais e das previstas nas suas proximidades; a reduzir as deficiências do atual atendimento aos balneários e, por último, mas não menos importante, frear a expansão para oeste, da ocupação antrópica sobre a mata atlântica nessa região.

Salientaram que para a consecução do projeto, foi necessária a confecção do EIA/RIMA, com a designação de audiência pública quando da finalização e entrega dos documentos ao poder público. Segundo os autores, o Ministério Público do Estado do Paraná endereçou-lhes a Recomendação Administrativa nº 01/2017, por meio da qual buscou o cancelamento ou adiamento da audiência pública, razão pela qual foi intentada a cautelar antecedente.

Defenderam: *a)* não ter a recomendação administrativa caráter coercitivo; *b)* que o EIA deve demonstrar a viabilidade do projeto apenas em linhas gerais; *c)* a inexistência de risco imediato ao meio ambiente; *d)* que o EIA e RIMA contemplaram todos os aspectos relevantes; *e)* não há exigência de que o EIA apresente justificativas econômicas e sociais do empreendimento; *f)* o Estado do Paraná não conjecturou a possibilidade de construir a faixa apenas com lastro no EIA/RIMA, nem que a licença ambiental seria uma carta branca para a implementação da obra; *g)* a pretensão, no momento, é apenas a construção da rodovia e do canal de drenagem; *h)* caber ao órgão licenciador a análise qualitativa do EIA/RIMA.

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se no evento 1.2 (fl. 63), apontando: *a)* a impossibilidade de o órgão figurar no polo passivo de demanda cível; *b)* a falta de interesse de agir dos requerentes.

Argumentou que o Ministério Público é órgão de Estado, devendo o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, detentor de personalidade jurídica e capacidade de ser parte, responder pelos atos do Ministério Público Estadual, o qual é órgão público sem personalidade jurídica, conquanto tenha capacidade postulatória.

Afirmou, ainda, não ser possível aos autores pleitear salvo-conduto em face da coletividade, razão pela qual não têm interesse processual, diante da impossibilidade de provimento do pleito.

Diante de tais fatos, postulou o *Parquet* estadual a extinção do processo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Os autores, em petição de fl. 86 (evento 1.2) requereram: *a)* o reconhecimento da revelia do réu; *b)* o reconhecimento da legitimidade passiva do Ministério Público; *c)* a presença de interesse de agir na ação dos autores.

Nos termos das decisões proferidas nas fls. 117/120 e 122/124 (evento 1.2), o juízo da Comarca de Pontal do Paraná declinou da competência para processo e julgamento dos autos para a Justiça Federal.

Este juízo determinou a intimação do ICMBio, da FUNAI, do IPHAN, do IBAMA, da União e do Ministério Público Federal para manifestação (evento 4.1).

O IPHAN, o IBAMA, o ICMBio e a União informaram não ter interesse jurídico na demanda (eventos 14.1, 15.2, 30.3 e 19.1).

A FUNAI externou seu interesse no feito, considerando a existência de terras indígenas impactadas pelo empreendimento - TI Ilha da Cotinga e TI Sambaqui (evento 16.1).

O Ministério Público Federal, no evento 17.1, requereu a manutenção do processo nesta Justiça Federal, bem como apontou sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação. Requereu atuar o feito como *custos legis*.

Este juízo, nos termos da decisão do evento 32.1, acolheu a competência para processo e julgamento do feito, diante do interesse da FUNAI.

A Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Pontal do Paraná – ACIAPAR requereu admissão ao feito na qualidade de *amicus curiae* (evento 64), o que foi deferido no evento 66.1.

A ACIAPAR narrou que a construção da Faixa de Infraestrutura teria diversas consequências sobre o comércio da região (eventos 79.1 e 83.1).

A decisão do evento 84.1 intimou as partes para que se manifestassem sobre a deflagração da operação "*o quinto ato*", e sobre eventuais reflexos nas discussões dos presentes autos.

O Ministério Público Federal, o Estado do Paraná, o IAT e a ACIAPAR, requereram o prosseguimento do feito (evento 92.1, 94.1, 95.1).

A FUNAI manifestou-se no evento 100.1.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Os autos forma conclusos para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

2. Fundamentação

2.1 Procedimento Comum nº 50030796920184047000

Ilegitimidade passiva do Ministério Público do Estado do Paraná

O Ministério Público do Estado do Paraná defendeu que, nada obstante seja independente e autônomo, não tem personalidade jurídica. Acrescentou que o Estado do Paraná responde pelos atos do Ministério Público, não podendo aquele demandar em face deste, sendo apenas a recíproca verdadeira.

Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito.

Assiste-lhe razão.

Ao Ministério Público cabe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal). Em razão disso, possui legitimidade ativa extraordinária para propor ação civil pública (art. 129, *a*, da CF; Lei 7.347/1985).

O Ministério Público do Estado do Paraná é instituição independente; no entanto, quem responde as demandas judiciais contra ele intentadas é a pessoa jurídica de direito público correspondente, no caso, o Estado do Paraná. Ou seja, o Ministério Público do Estado do Paraná não pode ser réu em ação judicial. A possibilidade de atuar como legitimado ativo é expressamente prevista na Constituição e por lei, mas não pode ser confundida com a legitimidade passiva.

Assim, na hipótese, o Ministério Público do Estado do Paraná não possui legitimidade passiva para responder à presente ação.

Por esta razão, e considerando que não seria possível uma retificação do polo passivo, pois o Estado do Paraná intentaria demanda contra ele próprio, a ação de procedimento comum n. 50030796920184047000 deve ser extinta sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito da Ação Civil Pública n.º 5003001-75.2018.4.04.7000



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Na ação civil pública o autor pretende: (i) a declaração de nulidade do Termo de Referência (anexo I do Edital de Concorrência nº 05/2014-DER/DT) do IAT, em razão da não exigência de estudos específicos referentes a cada um dos seis modais previstos para o empreendimento; (ii) a declaração de nulidade do Edital de Licitação – Concorrência Pública - CO 005/DT/2014, para elaboração do EIA/RIMA para implantação da faixa de infraestrutura em Pontal do Paraná, como decorrência da nulidade do Termo de Referência; (iii) a declaração de nulidade do EIA/RIMA nº 15/2016/IAP/DIALE do empreendimento denominado "Faixa de Infraestrutura em Pontal do Paraná", em razão de sua inadequação aos regulamentos federais e estaduais; (iv) a declaração de nulidade *ab initio* do licenciamento ambiental do empreendimento que tramita no IAT sob nº 12.142.516-5; (v) nulidade de quaisquer consultas ou audiências públicas decorrentes dos referidos procedimentos administrativos; (vi) a condenação do IAT à obrigação de fazer consistente na elaboração de novo Termo de Referência, e do Estado do Paraná e DER à obrigação de fazer consistente na elaboração de novo EIA/RIMA, todos contemplando o conteúdo mínimo previsto na Resolução CONAMA nº 01/86, Resolução SEMA nº 31/1998 e Resolução CEMA nº 65/2008, em relação às faixas de infraestrutura de ramal hidroviário, ferroviário, rodoviário, gasoduto, linha de transmissão de energia elétrica e faixa destinada à empresa concessionária de saneamento, com a observância da Portaria IAT nº 158/2009; (vii) a condenação do IAT à obrigação de fazer consistente em obter, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento em questão, a manifestação dos órgãos públicos federais (ICMBio, IBAMA, FUNAI e IPHAN) e a regular consulta às comunidades tradicionais e indígenas impactadas, considerando-se a declaração de validade do Decreto Estadual nº 2.722/1984 e Decreto Estadual nº 5.040/1989.

Referido licenciamento e EIA/RIMA referem-se unicamente à pretensão do poder público de construção da Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná, tratando-se tal obra de:

uma área compreendida entre a rodovia PR-407 e o balneário de Pontal do Sul, paralela à PR-412, em uma extensão aproximada de 23,3 km e largura de 175 m, além da implantação de 4 vias coletoras, numa extensão total aproximada de 4 km, destinada à implantação de um conjunto de obras lineares – rodovia, canal de macrodrenagem, ferrovia, dutos de drenagem e de gás e rede de transmissão de energia elétrica - para atendimento às necessidades da cidade; das instalações industriais e comerciais atuais e das previstas nas suas proximidades; a reduzir as deficiências do atual atendimento aos balneários e, por último, mas não menos importante, frear a expansão para oeste, da ocupação antrópica sobre a mata atlântica nessa região.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

É importante mencionar que o autor - Ministério Público do Estado do Paraná - mencionou diversas vezes no curso do processo que a referida Faixa de Infraestrutura é uma condicionante para o licenciamento ambiental de empreendimentos portuários no litoral do Estado do Paraná.

Nada obstante, trata-se de empreendimentos diversos, com licenças ambientais diversas e estudos de impacto ambientais também diversos. Sendo assim, a análise será feita apenas no que diz respeito à faixa, embora tenham sido juntados nos autos inúmeros documentos referentes ao porto.

No evento 133 foi delimitado o objeto da demanda, com indicação dos pedidos acima já mencionados, sendo as causas de pedir as seguintes:

i) que o edital de licitação e respectivo contrato são nulos porque não contemplaram todas as matrizes de impactos sociais e ambientais de todas as obras lineares que integram a faixa de infraestrutura;

ii) que o EIA/RIMA 15/2016/IAP/DIALE é nulo porque não observou o conteúdo mínimo da Resolução 01/1986 do CONAMA em relação a todos os modais e porque não observou a Portaria 158/2009 do IAT. Além disso, ele é incompleto porque não respondeu adequadamente a questionamentos feitos por pessoas físicas e jurídicas presentes em audiência pública realizada no dia 23.01.2017 nem a questionamentos feitos pela UFPR, ICMBio, IBAMA, FUNAI, Observatório de Conservação Costeira e Ministério Público do Estado do Paraná. O EIA/RIMA tampouco analisou alternativas locais, como a duplicação da rodovia PR412;

iii) que o licenciamento ambiental é nulo porque não atendeu ao conteúdo mínimo previsto na Resolução 01/1986 do CONAMA em relação a todos os modais e porque se ressentiu da manifestação e análise técnica de órgãos públicos (IBAMA, ICMBio, FUNAI e SEEC/CPC, bem como manifestação complementar do IPHAN), inclusive da Comissão Técnica do IAT, que teve três dias para analisar o EIA/RIMA antes da audiência pública. O IAT manifestou-se contrariamente à concessão da licença prévia por meio do Parecer Técnico Preliminar 001/2017. Há duas decisões suspendendo o procedimento do licenciamento, obtidas em ação discutindo a validade do Plano Diretor de Pontal do Paraná. O parecer técnico conclusivo e a Licença Prévia 42.263 foram assinadas por Luiz Tarcísio Mossato Pinto, agente de execução sem habilitação técnica para tanto, o que contraria a Portaria 034/2018 do IAP.

Foi, então, fixado na decisão do evento 133, que a sentença analisaria esses pedidos de acordo com as causas de pedir, estando o requerimento bem delimitado.

O despacho saneador fixou as seguintes questões de fato controvertidas:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

- quais são os modais da faixa de infraestrutura;

- quais modais da faixa de infraestrutura são contemplados no edital de licitação (Procedimento de Concorrência 05/2014-DER/DT) e respectivo contrato, no EIA/RIMA 15/2016/IAP/DIALE, no procedimento de licenciamento ambiental, e na Licença Prévia 42.263;

- quais questionamentos formulados por pessoas físicas presentes em audiência pública realizada no dia 23.01.2017 e quais questionamentos formulados por UFPR, ICMBio, IBAMA, FUNAI, Observatório de Conservação Costeira e Ministério Público do Estado do Paraná não foram respondidos - ou foram respondidos de forma incompleta - no EIA/RIMA 15/2016/IAP/DIALE;

- se o IBAMA, ICMBio, FUNAI, SEEC/CPC IPHAN manifestaram-se conclusivamente no procedimento de licenciamento ambiental;

- quais comunidades tradicionais e indígenas manifestaram-se no procedimento de licenciamento ambiental;

- se havia decisões judiciais vigentes obstando o procedimento de licenciamento ambiental;

- qual a habilitação técnica do subscritor do parecer técnico conclusivo e da Licença Prévia 42.263.

Essa mesma decisão anotou as questões de direito relevantes para o julgamento de mérito:

- se, pela legislação vigente, o empreendimento precisa de EIA/RIMA;

- se o EIA/RIMA deve contemplar todos os modais, ainda que eles não venham a ser construídos;

- se o licenciamento ambiental pode ser "fatiado", de modo a contemplar apenas os ramais hidroviário e rodoviário;

- se IBAMA, ICMBio, FUNAI, SEEC/CPC, IPHAN deveriam se manifestar no procedimento de licenciamento ambiental;

- qual a consequência jurídica da ausência de manifestação do IBAMA, ICMBio, FUNAI, SEEC/CPC, IPHAN no procedimento de licenciamento ambiental;

- se eventual anuência do IBAMA seria vinculante ao procedimento de licenciamento ambiental;

- se eventual manifestação/anuência posterior do IBAMA e da FUNAI convalidaria o procedimento de licenciamento ambiental;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

- qual o prazo para a Comissão Técnica Multidisciplinar do IAT se manifestar sobre o EIA/RIMA;

- se as populações tradicionais e comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento deveriam se manifestar no procedimento de licenciamento ambiental;

- qual a consequência jurídica da ausência de manifestação das populações tradicionais e comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental;

- se o EIA/RIMA precisa analisar a alternativa locacional (duplicação da rodovia PR-412);

- artigos 216, §1º, 225 e 231 da Constituição de 1988; artigos 8º, I, 9º, IV, e 10 da Lei 6.938/1981; artigos 2º, I, e 13 da Lei Complementar 140/2011; art. 36, §3º, da Lei 9.985/2000; art. 14 da Lei 11.428/2006 (e art. 19 do Decreto 6.660/2008); Convenção 169 da OIT; Resolução 01/1986 do CONAMA, Resolução 31/1998 da SEMA, Resolução 65/2008 do CEMA, Portarias 158/2009 e 034/2018 do IAP.

Assim, as provas do presente processo serão apreciadas de acordo com os pontos controvertidos.

Histórico

Em agosto de 2013 foi feito o cadastro do empreendimento pelo Estado do Paraná, com pedido de licença prévia (evento 1.1, p. 4/5).

Foi elaborado pelo IAT o Termo de Referência para o EIA/RIMA da Faixa de Infraestrutura (1.1, p. 17/44 e complementação nas p. 52/59), cumprindo destacar:

O presente Termo de Referência (TR) tem o objetivo de determinar a abrangência, os procedimentos e os critérios mínimos para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), instrumentos que subsidiarão o licenciamento ambiental para a atividade proposta.

Publicado o primeiro aviso de concorrência, em março de 2014, para "Execução dos Serviços de Estudos Ambientais e Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, conforme discriminado no subitem 4.1 do Edital" (evento 15.11).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

A segunda publicação, em julho de 2014, para "Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA para implantação da faixa de infraestrutura em Pontal do Paraná, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência anexo 01 do Edital" (evento 15.15).

Foi publicado, então, o Edital de Concorrência nº 005/2014, para "Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA para implantação da faixa de infraestrutura em Pontal do Paraná, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência" (evento 15.16)

A vencedora da licitação para elaboração do EIA/RIMA foi a empresa Engemin Engenharia e Geologia Ltda (evento 15.42, p. 24), sendo entabulado o contrato entre o DER e a empresa (evento 15.42, p. 41/46).

O EIA/RIMA foi apresentado em novembro de 2016 (evento 1.1, p. 87 até 1.9).

Foi realizada audiência pública em 23.01.2017 (evento 15.75).

Em 28.03.2017 o IAT analisou o EIA/RIMA (evento 2.15, p. 245/256 e 15.83) apresentando parecer técnico preliminar.

Nova audiência pública foi realizada em 17.05.2017 (evento 15.103).

Houve anuência do COLIT (evento 15.117).

A Licença Prévia n. 42.269 foi emitida pelo IAT, para a faixa de infraestrutura (evento 15.120 e 15.121), em 13.11.2017, com diversas condicionantes para emissão da licença de instalação e validade até 13.11.2022.

Na sequência estão juntados os processos de anuência dos órgãos públicos.

Prova Oral

Por ocasião da audiência de instrução, em 06.12.2019 (evento 300), foram ouvidos Maria Janete Albuquerque de Carvalho, Daniel Hauer Queiroz Teles, Eduardo Vedor de Paula, Elenise Angelotti Bastos Sipinski, Almir Pontes Filho, Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Dailey Fischer.

Cabe destacar os seguintes trechos dos depoimentos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

***Daniel Hauer Queiroz Telles:** professor e conselheiro da Universidade Federal do Paraná; no COLIT - Conselho de Desenvolvimento do Litoral pediram vistas do processo administrativo, o que foi indeferido, algo atípico; a reunião foi conturbada; o reitor autorizou o ajuizamento de Mandado de Segurança para concessão de vistas, o que foi deferido pelo Juiz Federal Flávio; prazo regimental do COLIT de 15 dias para parecer; a análise do parecer teria sido superficial, no entender do depoente; a implantação da Faixa de Infraestrutura não foi analisada pelo COLIT; o COLIT seguiu com a praxe de apenas despachar as licenças; ofício da UFPR com manifestação de discordância e pedidos de providências afirmando a crise de governança pública (assinado pelos conselheiros do COLIT); carta das Universidades (5 Universidades) colocaram-se à disposição do governador para a questão específica, mas não teve um encaminhamento subsequente; audiência pública de 2017 (alijamento do processo participativo); tentativa de participação não foi efetiva; o arcabouço legal não foi observado; o COLIT não ouviu o Município; apenas fez questionamentos dentro do processo, quando no COLIT.*

***Eduardo Vedor de Paula:** geógrafo, professor da Universidade Federal do Paraná; território (ZEE e Plano Diretor) - participou dessa discussão, discrepância entre o diagnóstico e o zoneamento, o plano diretor foi uma adaptação do que foi decidido no ZEE; há duas zonas industriais completamente distantes; há diagnóstico de que a área onde seria implantada a Faixa de Infraestrutura seja a região mais relevante do ponto de vista da preservação ambiental; há último remanescente de planície preservada no litoral do Sul e Sudeste onde boa parte da biota marinha se reproduz (águas calmas), há estoque pesqueiro relevante; 85% da água do litoral sai da nascente do Rio Guaraguaçu; muitos impactos ambientais não foram devidamente estudados no EIA/RIMA; quanto à drenagem do solo/subsolo da região, a Faixa de Infraestrutura pretendia incorporar 6 modais; o modelo da macrodrenagem coerente para uma bacia como a do Iguaçu, para conter a enchente, recentemente tem acontecido no litoral o rebaixamento o nível freático: são desassoreados os rios que foram assoreados por esse grande evento (precipitação), há, portanto, desestabilização do que já estava em regeneração na Serra; o argumento do Estado do Paraná de que as obras não desestabilizariam não mais seria aplicável porque desde maio de 2011 teríamos um outro litoral; afirmou com segurança que a Faixa de Infraestrutura com o Canal de Macrodrenagem irá rebaixar o nível freático, mudar a altitude altimétrica entre a planície - onde esse canal vai ser instalado - e o ponto mais alto (Serra da Prata); a alteração altimétrica enseja mais energia no sistema.; o rebaixamento do nível freático que estaria previsto com o empreendimento rebaixaria em toda a planície, o que ocasionaria emissão de gases estufa e gases CFC; além disso, as árvores de maior porte da região não mais acessarão o nível freático e começarão a secar; o impacto seria muito maior que a área de supressão da Faixa de Infraestrutura; haverá substituição da vegetação original por outras espécies que não estão adaptadas a ambientes hidromórficos; os estudos não dão conta das emissões de gases, do rebaixamento freático e alteração da floresta ombrófila densa em terras baixas; a implantação do empreendimento seria um risco muito grande. Esclareceu que tais pontos não foram analisados pelo EIA/RIMA. Faltam dados hidrodinâmicos na região. Há necessidade de mais aparelhos para tal medição e de uma série histórica mínima de 2 a 3 anos para coleta de dados. No que tange à*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

terra, tráfico e alça da PR-407 e PR-412, existe projeto de requalificação da PR-412 e também um projeto do DER de construção de uma alça, questionado qual seria o impacto disse que não estudou especificamente esse projeto, mas destacou que a principal demanda de Pontal do Paraná está atrelada à mobilidade urbana e não ao acesso. Afirmou que: o Município de Guaraqueçaba é que teria problema de acesso; haveria demanda para a requalificação de PR-412; existem alternativas não contempladas no EIA/RIMA para resolver o problema de mobilidade urbana de Pontal; acompanhou as audiências à distância; achou a efetividade das audiências muito baixa, mais para cumprir o rito processual do que para agregar/qualificar o processo de licenciamento.

***Elenise Angelotti Bastos Sipinski**, bióloga da SPVS; (a) questionada quanto à importância do território em Pontal do Paraná onde se pretende se construir a faixa de infraestrutura, disse se tratar de bioma Mata Atlântica; na região em debate encontra-se o maior remanescente desse bioma; está dentro de Unidades de Conservação dessa região, é considerada como área prioritária para conservação, seu valor é enorme, há proteção necessária pela biodiversidade; (b) questionada sobre o projeto da faixa de infraestrutura, qual seria o impacto na flora e fauna, respondeu que existem os PANS (Planos Nacionais de Conservação das Espécies Ameaçadas), várias espécies ameaçadas do PAN estão dentro deste território; fez menção ao impacto sinérgico, a Faixa de Infraestrutura permitiria um complexo portuário muito maior para a região, a planície do litoral do Paraná seria a única nessa extensão, ela seria impactada com a ameaça de espécies de mamíferos (lontra), aves (papagaio-de-cara-roxa, que depende dessa área para alimentação e reprodução), espécies vegetais como dicksonias, as orquídeas, haveria mais de 50 espécies ameaçadas de fauna e flora que habitam essa região; a região está incluída em PAN das Aves da Mata Atlântica, PAN dos manguezais, PAN dos Papagaios, PAN dos mamíferos; há aves de rapina importantes; (c) teceu considerações sobre o impacto de algumas espécies de fauna e flora no meio biótico e no sócio-cultural; é uma região muito especial e frágil de um bioma que só existe aqui, com grande riqueza ambiental e cultural; (d) a depoente falou sobre a dragagem; (e) apontou que a Faixa de Infraestrutura irá desmatar em torno de 315 hectares de floresta, haverá um ilhamento de algumas áreas, algumas Unidades de Conservação ficariam ilhadas, de forma que haverá impacto da estrada e da borda, inúmeras espécies dependem desse ambiente bem conservado, seriam criados fragmentos de floresta, uma floresta quando cortada perde todo o seu complexo e interação, então todo esse ecossistema vai se alterando e essa complexidade, haveria uma seca fisiológica, então se o canal de Macro Zoneamento não foi adequado e começar a ter mais água do que essa região comporta, apesar de ser uma região úmida, seria criada uma seca fisiológica, a qual ensejará a morte das plantas. A morte das plantas acarreta a diminuição do alimento, impactando todo o ambiente ao seu redor, todas as Unidades de Conservação, independente de serem marinhas ou terrestres. Reiterou a possibilidade de colapso do ambiente que ainda seria bem protegido na região do Paraná; (f) disse que no EIA/RIMA não houve um estudo de impacto sinérgico, não encontrando documento que analisasse toda a complexidade; os 6 modais e todo o complexo portuário que poderá vir através desses modais trarão um impacto grandioso; (g) fez parte do COLIT, seria voluntária no observatório de conservação costeira, teria participado, via SPVS, do*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

COLIT por quase dois anos; emitia parecer para cada processo que chegava a ela; com relação ao procedimento da Faixa de Infraestrutura (Licença Prévia) a depoente disse ter pedido vistas para análise de questões que ainda deveriam ser elucidadas, disse ter sido constrangida quanto ao pedido de vistas, razão pela qual a Universidade teria ajuizado um Mandado de Segurança, com a decisão judicial teve prazo de 15 dias de vistas; houve parecer conjunto entre as instituições da sociedade civil, colocando questões/dúvidas em relação aos modais, ao canal de drenagem, à fauna, todas as dúvidas foram colocadas, mas não foram respondidas a contento; disse que houve vários questionamentos quanto ao EIA, via observatório costeiro, via SPVS e outras instituições parceiras, não tendo sido respondidas a contento por ocasião da audiência pública, na qual a depoente esteve presente.

Almir Pontes Filho (arqueologia, registro e tombamento): *(a) a Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC) trata dos bens, principalmente dos bens tombados do Estado do Paraná, de forma que todo empreendimento que atinge um bem tombado ou está no seu entorno, precisa de uma avaliação; até o momento em que trabalhava na CPC não houve entrada de processo sobre a obra da Faixa de Infraestrutura; não foi encaminhado EIA/RIMA, houve apenas um questionamento se havia bens tombados, mas não houve nenhum processo referente a esse empreendimento; (b) a Faixa de Infraestrutura e os demais empreendimentos de Pontal estão próximos a dois bens tombados: o Sambaqui do Guaraguaçu e a Ilha do Mel; (c) o sambaqui é um sítio de importância arqueológica, foi através do sambaquis que veio a legislação brasileira de proteção do patrimônio arqueológico; o Sambaqui do Guaraguaçu é o maior sambaqui do Paraná; o tamanho do Sambaqui é considerável e no seu entorno há vários outros sambaquis menores, especialmente na Bacia do Rio Guaraguaçu; (d) não teve contato com o EIA/RIMA, não sabe qual a proposta, sabe vagamente qual a proposta maior; (e) por lei, a CPC deve ser consultada, mas não foi, não sabe dizer por que; talvez o órgão ambiental tenha considerado que não afetaria patrimônios e acabaram não ouvindo a CPC.*

Luiz Tarcísio Mossato Pinto: *é ex-Diretor Presidente do IAT; (a) o processo chegou ao (então) IAP, houve análise de equipe técnica que chegou ao parecer pela emissão da licença; (b) que não lembra se o processo tramitou no IBAMA, trata-se de uma questão mais técnica da instituição, a função dele como então presidente seria finalizar o processo; (c) não sabe se o parecer técnico do IBAMA foi contrário à remessa do licenciamento ao IAT; (d) quando há dúvidas quanto à competência no processo de licenciamento ambiental, o IAT faz a consulta ao IBAMA para saber de quem é a competência; (e) disse não se lembrar quando isso aconteceu no processo; (f) que acredita estar registrado em protocolo; (g) não sabe por que a competência seria do IAT, é questão mais técnica e jurídica do IAT do que do administrativa (do Diretor Presidente); (h) disse que não teve conhecimento da análise de competência desses 6 modais; (i) não tem conhecimento de ação civil pública sobre a licitação realizada pelo DER, o IAT analisa questões ambientais, a parte de licitação não compete ao órgão ambiental intervir; (j) não lembra de ter participado do processo de licitação; (k) não tem conhecimento da sentença proferida em ACP, sobre proibição de que fossem feitos projetos executivos*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

relacionados a esse empreendimento antes de concluído o licenciamento ambiental; (l) quanto à audiência pública inicialmente marcada, respondeu que o processo, quando tramita dentro do IAT, viria pela Diretoria, dizendo que o EIA/RIMA pode ser publicado para audiência pública; apenas faz um "de acordo" e publica a (data da) audiência pública; não tinha conhecimento do processo tecnicamente; esclareceu a razão das audiências públicas dos EIA/RIMAs: levantamento de todos os problemas existentes, colocar para a equipe fazer uma análise mais completa; (m) o Presidente do IAT apenas emite a licença quando tem todos os Pareceres conclusivos e nesse processo deve ter algum parecer que concluiu por todos os pareceres; (n) não saber dizer por que as condicionantes não foram feitas antes da emissão da licença prévia, (o) não tem conhecimento de por que a LP foi emitida sem as devidas anuências ambientais, por exemplo, da FUNAI; (p) a LP não permite nenhuma intervenção na área, o IBAMA só iria anuir para a supressão vegetal na Licença de Instalação (LI), não havendo necessidade do IBAMA anuir na LP; (q) há legislação clara a respeito do ICMBio, ou seja, o IAT deveria remeter o processo ao ICMBio se o empreendimento estivesse dentro de uma área de Unidade de Conservação Federal, caso o empreendimento não se localize em UC Federal, o IAT apenas comunica o ICMBio que está emitindo a licença; a competência do ICMBio é dentro das UC Federais; (r) o COLIT era coordenado por Secretário de Estado; o que ele pode dizer quanto ao processo, além da audiência pública e dos pareceres técnicos, é que o processo também foi submetido ao COLIT, então ele não saberia responder; ele não estava na reunião.

Dailey Fischer (colaboradora da Associação MarBrasil) **(a)** o litoral do Paraná possui floresta ombrófila-densa em melhor estado de conservação em conjunto com o Sul de SP e Norte de SC, há conjunto de Unidades de Conservação protegendo a região montanhosa (Serra do Mar), há grande importância internacional, a Mata Atlântica é um ecossistema extremamente ameaçado (juntamente com o Cerrado) no Brasil; há menos de 7% do bioma Mata Atlântica em bom estado de conservação; com relação à região da Faixa de Infraestrutura, há ecossistema da floresta ombrófila-densa, terras baixas, o destaque é por tratar-se de área contínua (ainda), extremamente relevante; a restinga é um ecossistema muito negligenciado no Brasil por toda ocupação que existe na região costeira, é extremamente ameaçado; **(b)** houve, em 2018, alteração das áreas prioritárias para preservação da Mata Atlântica, essa região permaneceu nesse grupo; **(c)** há diversidade cultural grande próxima à área do empreendimento; há a área indígena não homologada de Sambaqui, os indígenas Guarani que ocupam a região (há um bom tempo) circulam pela Mata Atlântica (pelos ecossistemas associados), o Governo do Estado teria questionado o processo de homologação; a Ilha da Cotinga é terra indígena homologada possuindo duas aldeias, o número de famílias é variável, por isso a necessidade de área grande; a Comunidade do Maciel é uma comunidade tradicional caiçara, ocupavam área muito grande onde hoje está prevista a Zona de Desenvolvimento Diferenciado pelo ZEE e a Zona Especial Portuária pelo Plano Diretor de Pontal do Paraná, a comunidade teve cerceado acesso ao território originalmente ocupado, inclusive eles tiveram que retirar algumas casas e as transferir para área antes do limite da cerca, perderam acesso às suas plantas e frutíferas que ali possuíam; a Comunidade de Barranco é uma comunidade tradicional caiçara, atingida pelo novo fluxo do empreendimento; identificou em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

mapa onde fica a Comunidade Barranco; esclareceu que nessa área da Comunidade Barranco há continuidade de restinga, não é circundada por área muito urbanizada; (d) é bióloga e não oceanógrafa, sabe que todos esses ambientes podem sofrer alterações com as mudanças climáticas, há uma alteração nos processos de sedimentação (com o processo de dragagem), a exemplo na Ilha do Mel, há modificação de sedimentação muito grande na região, pode haver impacto na vegetação, no manguezal, o que não se observa nos Estudos de Impacto Ambiental dos empreendimentos portuários, o que foi objeto de questionamento, ou seja, por que não consideram as mudanças climáticas nos estudos; (e) o Plano Diretor de Pontal do Paraná é um documento que se preza pelo diagnóstico, normalmente, nos planos diretores, os diagnósticos são estanques, não são diagnóstico que promovem análises, às vezes não correspondem a prognósticos que refletem na realidade; como técnicos do observatório costeiro, fazem a análise constante desses documentos, no caso do Plano Diretor de Pontal do Paraná isso fica bastante claro, assim como no ZEE; há um esforço de se elaborar um diagnóstico, que não é analítico, o prognóstico é feito em cima dele, muitas vezes sem conversar com as informações que são levantadas no próprio diagnóstico; na época do Plano Diretor, estava no COLIT, houve tentativa de apontar todas essas incoerências; problemas, a área está dentro da Zona de Amortecimento de Estação Ecológica, logo tudo isso seria Zona Rural e não poderia ser transformado em Zona Urbana, como aconteceu; outras questões foram mencionadas, como a oitiva da Comunidade do Maciel, houve uma proposta de reunião na Comunidade do Maciel, a depoente/conselheira esteve presente para acompanhar o processo, não ocorreu o que se espera com a OIT 169, ou seja, que seja livre e informada; a Associação Comercial de Pontal ia com pessoas que pareciam ser aposentadas, a igreja ficou lotada com essas pessoas, os comunitários não conseguiam ter acesso, então pediu-se para que algumas pessoas se retirassem para que os comunitários tivessem acesso; precisaria ser feita a reunião de uma forma mais simples/direcionada para a Comunidade; (f) o local da obra trata-se de ecossistema único, há processos ecológicos únicos nessa região, o biodiversidade é muito grande, há espécies que ocorrem nessa área (anfíbios, mamíferos, papagaio-da-cara-roxa, lontras), a Faixa vai alterar fortemente a drenagem com impacto muito grande da vegetação, provavelmente a vegetação deixará de existir na forma que é hoje, esse ambiente é frágil a alterações, haverá uma alteração irreversível, não é só o limite da Faixa; temos o efeito de borda; haverá alteração dos ventos, do comportamento dos animais, de luminosidade; haverá uma divisão do ambiente da restinga costeira do ambiente da restinga das terras baixas; apontou, no mapa, a Zona de Desenvolvimento Diferenciado que vai a Paranaguá, mostrando a fragmentação que haverá; haverá uma fragmentação, um isolamento da flora e fauna, deixando de existir troca gênica, com empobrecimento genético; (g) sobre o tráfego, diz ter feito análise da questão quanto ao que foi ponderado no EIA, ficou assustada porque o fluxo na PR-412 é de 72 veículos/hora (Praia de Leste); questionou essa análise porque feita fora de temporada (março/2015), sugerindo que deveria ser sazonal; em menos de 10 anos a nova rodovia, mesmo duplicada, não conseguirá atender à demanda; mencionou cálculo feito na BR-277 com previsão de incremento de 103% no fluxo de caminhões (sem contar os outros portos e terminais); a ferrovia teria um processo de licenciamento lento; a PR-407, com pista simples, mesmo que seja duplicada até o Porto de Pontal, haverá um agravamento do fluxo; há preocupação grande dos técnicos do Observatório



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Costeiro, porque a rodovia é indutora de ocupações e invasões; mesmo dizendo que haverá fiscalização, a rodovia induzirá invasões; (h) toda a região está comprometida, o impacto não é localizado; há uma sequência de eventos, há impactos na duplicação da rodovia, aumenta a ferrovia, o impacto não é restrito à área, havendo a previsão de um Porto Seco para Guaratuba; a PR-809, o impacto de Matinhos, há Unidades de Conservação importantes (como o Parque Saint-Hilaire/Lange), há indução de uma BR-101, a PR-407 fragmentará ainda mais (redução do fluxo gênico), a PR-809 e todos os modais previstos, o EIA não observou a sinergia entre esses modais (mesmo porque o EIA se restringe aos modais de ferrovia e ao canal de macrodrenagem), então não houve o dimensionamento do impacto de todos os modais; com relação ao complexo portuário, há licenciamentos em processo: Techint, Porto de Pontal do Paraná, Odebrecht, Brasil Sul e a SubSea; o Observatório Costeiro está elaborando Estudo de Impacto Sinérgico cumulativo, tentando entender os impactos reais desse complexo industrial portuário proposto; houve questionamento pelo Observatório Costeiro acerca dessa Zona de Desenvolvimento Diferenciado solicitando que a sinergia desses empreendimentos fosse observada pelo Estado do Paraná; os benefícios apontados com os empreendimentos são questionáveis, haverá necessidade de um investimento muito grande; a questão ambiental e ecológica será impactada na parte terrestre.

Na audiência de instrução de 12.12.2019 (evento 317), foram ouvidos Alberto Barcellos, Nelson Leal Junior, Noeme Moreira de Oliveira, Maria do Rocio Lacerda Rocha, Glauco Tavares Luiz Lobo e Eduardo Felga Gobbi:

Alberto Barcellos (engenheiro florestal, servidor do Centro de Apoio do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Paraná). (a) houve análise multidisciplinar quanto ao projeto, inicialmente houve reunião com representantes do IAT e do DER, momento no qual colocou-se que o estudo era um pouco nebuloso, levantaram-se questões a respeito e recomendou-se que não se tivesse audiência pública até que detalhes do projeto fossem esclarecidos; a audiência pública ocorreu, emitiram-se vários quesitos técnicos para analisar a viabilidade ambiental do projeto. Numa segunda oportunidade, fez-se análise dessas respostas, foram identificadas inconsistências das respostas apresentadas com o projeto; (b) alguns quesitos não foram respondidos, da área de urbanismo e de zoneamento, a testemunha disse ser engenheiro florestal e ter analisado mais a parte florestal da questão. Ele disse ter identificado na primeira análise (antes da audiência pública) Resoluções do CONAMA e Resoluções Conjuntas que não foram observadas no Estudo, o que foi objeto de questionamento. Ademais, a questão acerca das alternativas locacionais não foi por eles consideradas satisfatórias. Elas eram muito iguais entre si e identificaram-se alternativas que sequer foram abordadas no estudo. Com relação à resposta da empresa que elaborou o estudo, identificou-se contradição entre a resposta da empresa e o que era apresentado no estudo; no estudo havia inventário que quantifica a quantidade de madeira que seria extraída com a supressão; na parte florestal, tiveram vários questionamentos, também houve questionamentos sócio-econômicos e urbanísticos; (c) foram em torno de 20 questionamentos não respondidos; (d) causou estranheza a ausência das resoluções CONAMA de Restinga (Resoluções CONAMA 417 e 447); CAOP teria questionado



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

*porque tais resoluções não foram abordadas, a resposta que obteve é que as resoluções foram abordadas mas sem citação; houve a resolução de áreas úmidas, que é uma Resolução Conjunta 005 do IBAMA/SEMA e o IAT, que protegeria essas áreas, bem como tratados internacionais e coisas afins; a tese jurídica apresentada seria que essa resolução não seria compatível com o novo Código Florestal, ocorre que o depoente consultou a parte jurídica do Centro de Apoio esclareceram que esse entendimento não procede; verificou-se que a área é amplamente afetada por vegetação muito significativa e endêmica, as áreas de restingas e as áreas úmidas são reconhecidamente endêmicas, tanto que a área de restinga possui uma legislação específica para sua proteção, as restingas só ocorrem no litoral, logo o endemismo é muito alto; a vegetação de Mata Atlântica propriamente dita é predominantemente em estágio avançado; o impacto florestal do empreendimento é altamente significativo; foi feita a análise das medidas compensatórias, que não foram direcionadas para mitigar toda essa perda de biodiversidade que está descrita no estudo, ao contrário, só foram propostas coisas básicas; dadas as características da vegetação (endêmica e rara), as medidas mitigatórias e compensatórias ficaram bem abaixo do que se poderia esperar para uma compensação efetiva; esse diagnóstico alterou a matriz de impacto ambiental que deu a conclusão final do estudo; o EIA não cumpriu sua função da proposta apresentada, se há viabilidade ou não; as alternativas locais foram apresentadas de forma muito próximas umas das outras; **(e)** quando o empreendedor foi questionado, na pós audiência, uma das justificativas de não se ter abordado a utilização dos trechos 4 e 5 (até porque a demanda seria inferior aos trechos 1, 2 e 3), a justificativa foi de que não se tratava apenas de uma estrada, mas de estrada, canal, linha de transmissão, linha ferroviária, de saneamento; mas o estudo não apresentava a análise desses impactos; o estudo não abordava qual seria o impacto dos trens naquele trecho; a justificativa que tem no estudo, é que ele está previsto para o futuro; não foi dada alternativa locacional com base em propostas que não foram oficializadas, isso deixou o licenciamento muito comprometido, havia necessidade de um projeto básico da linha de transmissão dos trens porque eles vão ser geradores de impactos ambientais, tanto na fase de implantação, quanto de operação; assim, o licenciamento ficou comprometido; **(f)** o MP consignou que o estudo foi feito para rodovia, mas há estudo de modelagem matemática da macro drenagem do canal da floresta; há um estudo anexo de macro drenagem, mas a equipe multidisciplinar não analisou especificamente essa parte, mas o que ele pode opinar é que, ligado à área de floresta, haverá afetação do lençol freático o que certamente afetará o flora e, por conseguinte, a biodiversidade; **(g)** não lembra de ter tido acesso aos pareceres prévios do IAT, o que chamou atenção é que foi recomendada a criação de uma Unidade de Conservação; **(h)** a análise mais técnica foi com relação ao estudo ambiental, não às condicionantes da licença.*

***Nelson Leal Júnior**, engenheiro civil, ex-Diretor Geral do DER. **(a)** o DER era responsável pela rodovia, caberia ao DER a realização da linha rodoviária, sendo necessária a macro drenagem para a terra que tiraria do canal para fazer a compensação para construir a rodovia. Por isso foi feito pelo DER a rodovia e a macro drenagem. Os outros serviços não eram afetos ao DER; **(b)** foram feitos 2 modais não havendo corpo técnico para fiscalizar os outros modais; **(c)** só*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

conseguiriam fiscalizar a área rodoviária. Os demais envolviam a Compagás, Copel a Sanepar. O DER só teria equipe técnica para a fiscalização da área rodoviária; (d) havia a determinação para licitação dos 6 modais, havia orçamento para tanto, houve a determinação do Governo, do Palácio, via Secretaria; (e) chegou a explicitar ao gabinete que o DER não tinha condições de licitar os 6 modais; (f) a determinação para a realização dos 6 modais era de Deonilson Roldo, que era o Chefe de Gabinete do Governador e o Secretário que era o José Richa Filho; (g) houve reunião com sócios do ENGEMIN para tratar da Faixa, não estava na área ambiental, na época; muitas vezes vinham requerer a ele o pagamento do contrato para elaboração do EIA/RIMA; não chegou a ter discussão técnica com a equipe porque sua área não é a ambiental; (h) houve reuniões com a equipe do Porto de Pontal; (i) o DER contratou o EIA/RIMA e o projeto executivo foi contratado pelo investidor (Porto de Pontal), o que teria sido indicado pelo Secretário José Richa filho; (j) Os estudos da Unidec foram paralelos ao EIA/RIMA; (k) havia prioridade e por isso houve essa tramitação em paralelo do EIA/RIMA e do Projeto Executivo; (l) o Palácio sabia que havia decisão judicial proibindo tal execução em paralelo, mas mesmo assim foi feito; (m) não se recorda se teve contato com alguém da equipe técnica que elaborou o EIA/RIMA; (n) não participou de reuniões com o IAT, nem com o Presidente do IAT; conversava direto com o Secretário José Richa Filho; (o) não participou das audiências públicas nem de questões a elas relacionadas; (p) não participou de reunião com o COLIT; não participou de reunião com o Eduardo Felga Gobbi, nem com o irmão dele Mauricio Felga Gobbi.

Noeme Moreira de Oliveira, servidora do Instituto Água e Terra (IAT). (a) não participou da elaboração do Termo de Referência, que foi elaborado pelo DER, para a licitação do EIA/RIMA da Faixa de Infraestrutura; (b) não participou do próprio Termo de Referência da Faixa de Infraestrutura; (c) não tem conhecimento de como foi elaborada a equipe técnica que fez o termo de referência, sabe da Comissão de Análise para frente; (d) não sabe por que a audiência pública foi agendada para o dia 23.01.2017, pois estava em Capanema à época, mas disse que poderia se aventar pressão pelo Estado; (e) eles sofreriam pressão em todos os Governos, ela vem em cascata, do Governador para o Secretário, deste para o Presidente do IAT, do Presidente para os Diretores e destes para as Chefias Imediatas; (f) houve crítica do órgão em relação à designação de audiência sem equipe técnica montada, houve desconsideração de Resoluções do CONAMA e de todo o pleito legal; (g) o procedimento correto seria a realização de reuniões prévias com a população local para explicar do que se trata o empreendimento para que se tenha uma noção do que será tratado em audiência; necessidade de comunicação no prazo de 20 dias para a comunidade em geral e para aqueles que têm interesse no empreendimento; (h) quanto às audiências públicas, relatou que houve pressão pela Secretaria de Infraestrutura para agilização dos pareceres e da vistoria, era tudo para ontem, uma pressão muito forte; (i) houve participação do Instituto das Águas, da PGE, os técnicos do IAT; (j) Com relação à reunião que antecedeu o Parecer Técnico 1/2017, disse que há procedimento interno dos técnicos quando da comissão, já iriam vendo as falhas; ficou muito intrigada em como uma antropóloga com foco no turismo não viu uma comunidade indígena; (k) com relação à reunião que antecedeu o Parecer Técnico 1/2017, mencionou que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

houve parecer preliminar encaminhado ao gabinete e seu retorno veio com algumas falhas; algumas questões foram retiradas/adulteradas, algumas páginas já tinham sido assinadas/rubricadas por eles; (l) disse que outras pessoas observaram a adulteração do Parecer: Sanderson, Maria do Rocio Lacerda, a própria depoente, Michel Barata e a Cristine; (m) na reunião com o Presidente do IAT estavam a Ana Cecilia, a Ivonete, Rosana. Foi reportada a adulteração do parecer e lhes foi respondido que estava correto e era aquilo ali que tinha que ser. Eles mantiveram algumas páginas que continham as rubricas dos técnicos, ou seja, houve manipulação do parecer; (n) os técnicos não tomaram providências em relação a isso; (o) o MP relatou que consta, no primeiro parecer, 45 medidas apontadas pelo IAT para serem atendidas previamente à emissão da LP; quando há interesse político, governamental, nem passaria por eles; (p) os questionamentos feitos pelos técnicos foram em vão; (q) não participa de várias reuniões; (r) houve questionamento das condicionantes frente ao EIA/RIMA, discutia-se a urgência na emissão da licença; o EIA/RIMA nunca comentou a questão do saneamento na região; há várias falhas e fatores que não foram atendidos; (s) não soube dizer se houve alteração do segundo parecer (44/2017); (t) ressaltou a quantidade de empreendimento numa única faixa, cada ponto deveria ter um estudo específico para aquela categoria de empreendimento; não foram analisados os pontos cumulativos e sinérgicos, outro ponto que a gente discutia muito; (u) nunca se reuniu com alguém do Porto de Pontal nem da Unidec; (v) houve reunião no Palácio das Araucárias com a Secretária do Planejamento frisando a importância para o desenvolvimento do Estado do Paraná; (x) alguns servidores não concursados eram de confiança técnica do Presidente e da Ana Cecília (chefe de gabinete) à época; (z) em função de todas as falhas técnicas contidas no EIA/RIMA, havia muita incongruência; (a.a) é normal que a parte técnica seja desconsiderada; é um parecer que não emite parecer em função das falhas; (a.b) foi indicada para a equipe que analisou o empreendimento, pelo gabinete; é socióloga, participa de todos.

***Maria do Rocio Lacerda Rocha**, servidora do IAT/PR, engenheira florestal. (a) não integrou a equipe técnica que elaborou o Termo de Referência que culminou com o processo de licitação para a empresa que faria o EIA/RIMA da Faixa; (b) não participou das audiências públicas; (c) não teve conhecimento sobre o corte na fala dos indígenas na audiência pública; (d) lembra do histórico de reuniões que antecederam os Pareceres 01/2017 e 44/2017; houve um grupo de trabalho nomeado pela Portaria, do qual ela fez parte, como engenheira florestal na avaliação de questões de biodiversidade e nas que afetam áreas protegidas e os ambientes naturais; à época ela trabalharia na Diretoria de Biodiversidade (Áreas Protegidas) e como responsável pelo Departamento de Unidades de Conservação; foi elaborado parecer conjunto (com o biólogo César Augusto) com estudo das áreas protegidas e dos ambientes naturais, sobre os quais foram feitas algumas complementações; participaram de algumas reuniões técnicas com esse grupo, onde foram discutidas várias questões e foram solicitadas muitas complementações ao EIA/RIMA, lacunas de informações nos estudos; (e) quanto à metodologia desta equipe técnica, lembra que havia um Coordenador, Chefe do Departamento de Licenciamento, o João Carlos, ele fazia a convocação dos profissionais para discussão técnica, fizemos algumas, não lembro quantas, mas pelo menos de 4 eu*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

participei, algumas delas tinha a presença do Chefe de Gabinete (Ana Cecília) e também da Diretora do DIALE, a Dra Edilaine. Uma delas o Tarcísio esteve rapidamente e saiu. Mas foi colocado que esse empreendimento era interesse do Governo do Estado e que havia necessidade de celeridade nas avaliações e nas respostas desse grupo de trabalho; (f) Eduardo Gobbi esteve na última reunião representando a Casa Civil; (g) os pareceres foram considerados por essas pessoas, mas percebia uma intenção de que esse licenciamento andasse rapidamente, sendo feitos os pareceres com uma certa celeridade; o EIA foi bem denso; foram feitas várias solicitações de complementações, se não me engano 46 (ou pouco mais), o empreendedor respondeu a todas, algumas alegando que já estava nos estudos; perceberam que não haveria mais esforço para sanar algumas pendências de informações técnicas do EIA/RIMA, para que fosse viabilizada uma licitação prévia; não havia uma pressão específica no profissional; (h) quanto à reunião prévia à emissão do Parecer 01/2017, foi feita com o grupo de de trabalho, passando item a item, com as respostas que o empreendedor havia encaminhado, algumas delas foram acatadas, mas a maioria não foi acatada pelo grupo de trabalho; haveria necessidade de maior aprofundamento nos estudos para que houvesse aptidão de receber o licenciamento; (i) a ENGEMIN não participava das reuniões; (j) o parecer coletivo foi elaborado pelo coordenador; foi deferido parecer final de que a emissão da licença prévia era precipitada naquele momento pelas pendências existentes nos estudos: impactos sobre os ambientes naturais, a supressão florestal, projeção desses impactos e medidas de mitigação, a construção de uma estrada nesse tipo de local enseja o efeito a muitos quilômetros, muitas das espécies do local são endêmicas, sensíveis, mas ao menos deveria existir projeções dos possíveis impactos, o empreendimento afetaria zona de amortecimento de maneira direta e indireta, a Estação Ecológica de Guaraguaçu, Parque Estadual do Palmito. Então houve falta de abordagem com relação às áreas protegida; (k) havia pendência de manifestação dos órgãos públicos; lembra da FUNAI, em relação às terras indígenas; (l) na época disseram não haver interseção em terras indígenas; (m) as 45/46 condicionantes do Parecer Técnico 01/2017 não foram cumpridas antes da emissão da LP; a maioria das questões continuava pendente; (n) não houve reunião específica com os dirigentes do Porto de Pontal; (o) com relação à reunião que antecedeu o Parecer 44/2017 (o conclusivo), disse que o grupo de trabalho entendeu que a licença prévia não poderia ser emitida com todas as pendências que deveriam ser sanadas; a Licença Prévia diz ao empreendedor que o local do empreendimento seria viável, mas houve uma decisão do Governo de emitir, foi uma decisão do Governador; (p) o Parecer conclusivo foi por eles avaliado, estava consignado que se fosse emitida licença prévia, haveria necessidade de anuência da PGE e também a decisão do presidente do IAP; o grupo de trabalho fez constar no parecer que considerava precipitada a emissão de LP; foi chamada novamente para rubricar as páginas, negou-se a rubricar porque havia sido alterado radicalmente; alguns outros profissionais não rubricaram; o parecer foi alterado no gabinete; (q) a Secretária Juliana ligou para os profissionais assinarem a via adulterada do parecer; (r) não sabe esclarecer quem definiu a inclusão de Michel e Mariana; (s) José Luis Scroccaro, Marcos Pupi Glaser, Paulo de Omar de Oliveira e o Doraci Ramos de Oliveira não participaram da equipe, não lembra deles nas reuniões; (t) ninguém apontou o conflito de interesses do Scroccaro; o que soube é que ele fez algumas alterações na condução das avaliações do grupo de trabalho, ele tentou fazer algumas mudanças que não



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

foram bem recebidas pelos profissionais, não lembra exatamente que alterações; (u) as complementações seriam necessárias antes da emissão do licenciamento; segundo o grupo de trabalho, a LP não poderia ter sido emitida; (v) as condicionantes não foram acatadas pelo grupo de trabalho, entendeu-se que elas deveriam ser sanadas, algumas questões demandariam estudos melhores do empreendedor, um esforço amostral maior, com mais levantamentos; o governo não estava querendo fazer maior esforço para sanar este tipo de exigência; a decisão de emitir a LP é do Governo; a LP é a mais importante do empreendimento; a decisão de emissão da LP foi política e não técnica; (x) não possui conhecimento quanto ao custeio das complementações; (z) entende que foi dado prazo para que o empreendedor pudesse se manifestar, apresentando elementos que não tinham sido apresentados até então, ou algum argumento técnico que não estava até aí no processo; para o empreendedor, nada mais seria feito para suprir tais necessidades; (a.a) o parecer final foi inconclusivo; foi um pouco atípico sim, porque o parecer deve ser conclusivo; diferenciou complementação e condicionantes; (a.b) a primeira análise foi de que não poderia ser emitida LP por conta das complementações necessárias; o empreendedor respondeu, o grupo entendeu que não houve saneamento das dívidas e que o estudo não estava apto a receber o licenciamento, esse foi o posicionamento técnico, mas a pressão era grande, quando o Estado é empreendedor é muito mais complexo; (a.c) o IBAMA colocou que o licenciamento dependia da licença da estrada, então o Estado vai fazer o projeto e o licenciamento da Faixa de Infraestrutura, para atender esse Porto, que tava sendo licenciado pelo IBAMA, aí teve esse entendimento de que o Estado faria o projeto, faria os investimentos e faria o licenciamento.

***Glauco Tavares Luiz Lobo**, engenheiro civil, era coordenador técnico no DER (2014). Afirmou que: tem conhecimento sobre o projeto da Faixa de Infraestrutura; que saiba, o procedimento nunca prosseguiu contra decisão judicial; durante o licenciamento, foi mantido o diálogo com todas as entidades públicas necessárias (IBAMA, IPHAN, FUNAI); recorda-se da ação judicial ajuizada pelo MPPR, impugnando o edital de licitação n. 11/2014, na qual o DER licitou o EIA/RIMA e projeto executivo da rodovia e macro drenagem; recordou-se posteriormente da sentença; a sentença impedia de licitar e contratar o projeto, mas não impedia um parceiro privado, o que foi feito; o parceiro seria o Terminal Pontal do Paraná e os recursos seriam deles; há muitos dados necessários no EIA, que só podem ser obtidos com a elaboração de um projeto, com o fornecimento devido de informações; por isso foram feitos junto, mas o projeto não foi concluído antes do EIA/RIMA; as fases iniciais foram concomitantes, mas o final, não; participou de várias reuniões com o IAT; esteve nas audiências públicas; não se recorda de áudio de indígenas cortado; teve várias reuniões com os sócios da Engemin e com Ziliotto, pelo DER; não leu o EIA/RIMA todo.*

***Eduardo Felga Gobbi** afirmou que: a faixa possui modal rodoviário, ferroviário, linha de transmissão, gasoduto, linhas de saneamento da Sanepar e canal de macro drenagem; não foram todos abordados com o mesmo grau de profundidade, no EIA/RIMA, mas foram; alguns modais tinham elementos mais consolidados; leu o EIA/RIMA em várias ocasiões, mas não se lembra de todos os detalhes; trabalhava no governo do Estado, mas saiu em 2014; participou da elaboração do Termo de*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Referência para elaboração do EIA/RIMA, mas não o da contratação; participou de algumas reuniões, pois tinha conhecimento do processo; entregou todo o material que tinha para elaboração do EIA/RIMA; não lembra de ter indicado alguém para participação no estudo, na equipe técnica; provavelmente indicou a Invex; buscou-se alternativa locacional.

A testemunha **Maria Janete Albuquerque de Carvalho** salientou (evento 316):

a FUNAI se manifesta em processo de licenciamento ambiental, quando é solicitado pelo órgão licenciador; pode ser manifestar quando pode haver envolvimento de terra indígena; neste caso da Faixa, a FUNAI não foi consultada antes da licença prévia; é bem comum órgãos estaduais não consultarem a FUNAI; a grande preocupação do órgão é as terras indígenas ficarem ilhadas entre vários empreendimentos, de uma forma que atrapalhe a reprodução cultural desses povos; os empreendimentos e impactos vão se somando, com relação aos indígenas e aspectos florestais; no caso da Faixa, não havia a análise de impacto de todos os modais; havia pressão pois sem a faixa, o porto não é viável, segundo o IBAMA; é servidora da FUNAI; não fez análise no local; fez análise dos estudos, não foi a campo; o entorno da terra indígena é muito importante.

Questões a serem analisadas

a) se, pela legislação vigente, o empreendimento precisa de EIA/RIMA

A obra em questão constitui-se em:

Faixa de Infraestrutura em Pontal do Paraná é a denominação dada a uma área compreendida entre a rodovia PR-407 e o balneário de Pontal do Sul, paralela à PR-412, em uma extensão aproximada de 23,3 km e largura de 175 m, além da implantação de 4 vias coletoras, numa extensão total aproximada de 4 km, destinada à implantação de um conjunto de obras lineares – rodovia, canal de macrodrenagem, ferrovia, dutos de drenagem e de gás e rede de transmissão de energia elétrica - para atendimento às necessidades da cidade; das instalações industriais e comerciais atuais e das previstas nas suas proximidades; a reduzir as deficiências do atual atendimento aos balneários e, por último, mas não menos importante, frear a expansão para oeste, da ocupação antrópica sobre a mata atlântica, nessa região.

Ou seja, uma obra grande e complexa, em uma região delicada e rica em biodiversidade (litoral).

Por sua vez, o EIA está previsto no art. 225, §1º, IV Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

De acordo com o art. 9º, III, da Lei 6.938/1981, o EIA é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Ainda não foi editada a lei para regulamentar o dispositivo constitucional; dessa forma, o EIA é disciplinado pela Resolução 01/1986 do CONAMA.

A resolução exemplifica atividades sujeitas ao prévio estudo de impacto ambiental (estradas de rodagem, ferrovias, portos, linhas de transmissão de energia elétrica, obras hidráulicas, etc) e, na verdade, contém uma cláusula ampla: depende da elaboração de estudo de impacto ambiental o licenciamento de atividades que alterem as propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

A leitura da Resolução 01/1986 do CONAMA à luz da Constituição permite concluir que o EIA deve ser realizado quando a atividade possa causar **significativa degradação** do meio ambiente. A palavra significativa é de difícil definição; não precisa ser extraordinária ou excepcional mas tem que ser perceptível ou constatável. O EIA visará, portanto, analisar o provável impacto ambiental que poderá alterar ou desequilibrar negativamente o meio ambiente.

Na hipótese em questão, todas as obras que serão realizadas no âmbito da faixa de infraestrutura estão previstas na resolução, concluindo-se pela necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para expedição da licença.

b) se o EIA/RIMA deve contemplar todos os modais, ainda que eles não venham a ser construídos

Os modais contemplados pelo Edital de Licitação n.º 05/2014 (evento 15, ANEXO16, p. 36), também lidos em audiência (evento 300, AUDIÊNCIA11), foram:

- A faixa de infraestrutura é a denominação do empreendimento que visa à implantação de obras e serviços de infraestrutura em Pontal do Paraná, sendo:
- implantação de nova rodovia e de ligações dessa à PR 412;
 - ampliação e retificação do canal existente;
 - implantação de ferrovia;
 - implantação de serviços de utilidades - saneamento; energia e telefonia, bem como linha de transmissão de energia elétrica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Em suma, os modais são: (a) rodovia; (b) canal de macrodrenagem, (c) ferroviária, (d) dutos de drenagem; (e) gasoduto; e (f) rede de transmissão de energia elétrica.

No contrato (evento 15.42, p. 41/46) não há indicação dos modais, apenas menção sobre a implantação da faixa, de acordo com o **Termo de Referência**. Este, por sua vez, indica como modais: "nova rodovia, canal hidroviário, ferroviária, linha de transmissão de energia elétrica, espaço para dutos (gás, gasolina, grãos, etc), bem como sua inter-relação com a cadeia logística da região" (evento 1.1, p. 21).

Já no EIA/RIMA 15/2016/IAP/DIALE, há a seguinte indicação:

Embora, como escrito acima, diversos componentes (obras lineares) sejam previstos para ocupar essa Faixa, esses componentes não serão implantados simultaneamente: apenas a rodovia e o canal fazem parte da primeira fase de obras, e por isso possuem projetos básicos que foram analisados por esta Consultora. Para os demais, a previsão é que sejam instalados na medida de sua necessidade e ou conveniência, mas seu local de instalação deverá ser previsto e reservado, nesta fase. Assim sendo, ainda que a liberação ambiental pretendida nesta fase de Licença Prévia seja de toda a Faixa, essa condição não afeta a qualidade do atual estudo, uma vez que o mesmo tem por objetivo discutir apenas a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento Faixa de Infraestrutura. Os demais empreendimentos componentes da Faixa terão seus detalhamentos técnicos apresentados e discutidos quando da previsão de sua implantação, isto é, na fase de Licença de Instalação.

Por fim, na Licença Prévia 42.263 (evento 15.120), há menção de que ela foi concedida para quatro modais: rodovia, canal de macrodrenagem, linha de transmissão e tubulações de saneamento.

Assim, como mencionado, o EIA/RIMA em questão não previu detalhadamente todos os modais; indicou todos, mas destacou que nesta primeira fase, apenas a rodovia e o canal serão construídos. Detalhou o estudo somente com relação a eles.

No entanto, a licença ambiental, mesmo que prévia, apontou quatro modais, o que está incongruente com o estudo de impacto.

O EIA deveria ter já contemplado todos os modais, pois eles foram indicados desde o Termo de Referência, no edital de licitação e no contrato também. É uma grande obra e deve ser interpretada como um todo, com todas as implicações ambientais a ela inerentes, mesmo que parte dela venha a ser construída somente em momento posterior.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Os réus alegam que a implantação dos modais não será simultânea, sendo os mais importantes a rodovia e o canal de macrodrenagem, sendo que os demais ficariam a critério da conveniência administrativa.

Não pode ser permitido, nem em fase preliminar como a atual, que um empreendimento acabe sendo realizado sem ter sido devidamente licenciado, com todos os estudos a ele inerentes.

Devidamente fixada a necessidade de realização do EIA/RIMA no caso, o licenciamento não pode ser concedido se não há o estudo de todos os aspectos.

c) se o licenciamento ambiental pode ser "fatiado", de modo a contemplar apenas os ramais hidroviário e rodoviário

O estudo de impacto ambiental contemplou somente os modais hidroviário (canal de macrodrenagem) e rodoviário.

O autor alega, quanto a este ponto, que o estudo não avaliou os impactos ocasionados pela construção da obra em sua totalidade, não havendo sentido na separação dos modais, em mais de um estudo, já que a pretensão, ao final, é a construção dos 6 modais.

Os réus defendem que a implantação dos modais não será simultânea, sendo os mais importantes a rodovia e o canal de macrodrenagem; os demais ficariam a critério da conveniência administrativa.

Há que se diferenciar a fragmentação do EIA e a licença ambiental parcial.

A Resolução CONAMA 1/1986 prevê que:

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

(...)

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais. (destaquei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

De acordo com a resolução do CONAMA que regulamenta o estudo de impacto ambiental, o EIA deve desenvolver a análise das propriedades cumulativas e sinérgicas do projeto. Ou seja, o EIA não pode ignorar, nem omitir, os impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento ou da obra que se pretende licenciar.

O EIA ora em debate foi em direção oposta ao determinado pelo art. 6º, II, da Resolução CONAMA 1/1986, pois deixou de analisar quatro dos seis modais da faixa de infraestrutura, omitindo, assim, a análise cumulativa e sinérgica do empreendimento.

Ou seja, é de se reconhecer a invalidade do EIA porque deixou de analisar os impactos cumulativos e sinérgicos de todos os modais de um mesmo empreendimento.

Apesar de o EIA ter analisado os impactos de apenas **dois modais** da faixa de infraestrutura, o IAT licenciou **quatro modais**.

Assim, tanto o EIA quanto as licenças ambientais para os modais hidroviário (canal de macrodrenagem), rodoviário, linha de transmissão de energia elétrica e tubulações de saneamento são irregulares.

d) se IBAMA, ICMBio, FUNAI, SEEC/CPC e IPHAN deveriam se manifestar no procedimento de licenciamento ambiental; qual a consequência jurídica da ausência de manifestação do IBAMA, ICMBio, FUNAI, SEEC/CPC, IPHAN no procedimento de licenciamento ambiental; se eventual anuência do IBAMA seria vinculante ao procedimento de licenciamento ambiental; se eventual manifestação/anuência posterior do IBAMA e da FUNAI convalidaria o procedimento de licenciamento ambiental

d.1) O licenciamento ambiental é feito por um único ente federativo (art. 13 da Lei Complementar 140/2011), mas situações específicas impõem a autorização de outros órgãos.

A Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

(...)

§ 3º *Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.*

A Resolução CONAMA 428/2010 regulamenta:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

O Parque Nacional Saint Hilaire Lange está dentro da área de influência indireta do empreendimento; o Parque Nacional de Superagui também está próximo. Assim, a consequência jurídica da ausência de manifestação do ICMBio é a nulidade do processo de licenciamento ambiental.

Na hipótese, o ICMBio, em 20.04.2017 (evento 2.16, p. 74) - antes da expedição da licença prévia, manifestou-se acerca do empreendimento, não exarando contrariedade, mas apenas indicando algumas condicionantes.

Assim, para fins de licença prévia, a manifestação do ICMBio pode ser considerada satisfatória.

d.2) No que diz respeito ao IPHAN e à SEEC/CPC, a Resolução 65/2008, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, prevê:

Art. 6º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

Por sua vez, prevê a Instrução Normativa IPHAN 01/2015:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal em razão da existência de intervenção na Área de Influência Direta - AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa são os seguintes os bens culturais acautelados em âmbito federal:

I - tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II - arqueológicos, protegidos conforme o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961;

III - registrados, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; e IV - valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Assim, deve haver a manifestação antes da emissão da licença prévia, sob pena de nulidade. Mas esta manifestação deve ser feita ou pelo órgão estadual ou pelo IPHAN.

No caso, o IPHAN já havia se manifestado, com anuência, desde 2015 (evento 2.12, p. 5, 2.18, p. 49. - pedido anuência em 15.78), sendo considerada manifestação suficiente para a fase de licença prévia.

d.3) A Terra Indígena Sambaqui e a Ilha da Cotinga estão situadas em área de influência direta do empreendimento.

De acordo com o Decreto 7.747/2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI:

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

II - eixo 2 - governança e participação indígena:

f) realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Ademais, dispõe a Instrução Normativa n. 01/2012, da FUNAI:

Art. 1o Estabelecer normas sobre a participação da Fundação Nacional do Índio-Funai no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais que afetem terras e povos indígenas.

Art. 2o Para efeito da presente instrução normativa, os empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadores de impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas são aquelas:

I. Localizadas em terras indígenas ou em seu entorno;

II. Listadas como tal pela resolução Conama no. 237, de 19 de dezembro de 1997.

A Convenção 169 da OIT prevê, em seu art. 6º:

I. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

Foi enviado o Estudo de Componente Indígena para a FUNAI, que o recebeu e indicou a necessidade, em abril de 2016, de reunião para apresentação do estudo (evento 15.80). A reunião foi realizada (evento 15.228/15.229).

O plano de trabalho do Estudo de Componente Indígena está no 15.218/15.221, e foi realizado em novembro de 2015.

Referido estudo consubstancia-se na identificação e análise dos impactos do empreendimento sobre as terras e povos indígenas, em seus aspectos ambientais e sociais. É, na verdade, uma extensão do estudo de impacto ambiental. De acordo com o art. 231 da Constituição Federal, as terras indígenas são áreas que necessitam de proteção especial e diferenciada, para assegurar sua diferença sociocultural e o usufruto de suas terras.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Na hipótese, em setembro de 2017, ou seja, depois das audiências públicas, mas ainda antes da emissão da licença prévia, foi exarada manifestação da FUNAI quanto ao estudos do Componente Indígena (evento 15.204).

A autarquia apresentou, na ocasião, algumas condicionantes com relação ao componente, acostando informação técnica (evento 15.205).

Apenas posteriormente, em março de 2020, é que a FUNAI manifestou sua anuência com o empreendimento (evento 342.2), concordando com a emissão da licença de instalação. Veja-se:

1. Informamos que após as apresentações do relatório do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental do empreendimento em tela, o mesmo foi aprovado pelas comunidades das Terras Indígenas Sambaqui e Ilha da Cotinga, conforme atas e listas de presença em anexo.
2. Assim, informamos a anuência desta Fundação para a emissão da Licença de Instalação do empreendimento. No entanto, tendo-se em vista as complementações técnicas indicadas na Informação

Técnica nº 5/2020/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI nº 1980316), solicitamos que a Licença de Instalação seja emitida com a condicionante de apresentação das complementações em até cento e oitenta (180) dias a serem contados a partir da emissão da licença.

Com efeito, a manifestação da FUNAI, com a devida análise do componente indígena e concordância final, deveria ter sido realizada antes da licença prévia.

Assim, há de se reconhecer a nulidade da licença prévia por ausência de consentimento da FUNAI e dos povos indígenas diretamente afetados pelo empreendimento.

d.4) O empreendimento promoverá a supressão de vegetação correspondente a 300 hectares de Mata Atlântica primária ou em estágios médio e avançado de regeneração.

A Lei 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelece:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o 'caput' deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

O Decreto 6.660/2008, que regulamenta a Lei da Mata Atlântica, por sua vez, prevê:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

A IN IBAMA nº 22/2014 (revogada pela IN IBAMA 09/2019) estabelece:

Art. 2º O procedimento para análise de solicitação e concessão de anuência prévia à supressão de vegetação obedecerá às seguintes etapas:

I - Instauração de processo a partir da solicitação do órgão ambiental licenciador competente protocolada na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO na sede do IBAMA;

II - verificação documental;

III- análise e vistoria técnica;

IV - deferimento ou indeferimento da anuência;

V - comunicação ao órgão ambiental licenciador.

§1º A anuência deverá ser solicitada pelo órgão licenciador competente antes da emissão da Licença Prévia - LP ou da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV -, está última nos casos em que não for exigível LP.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Nos documentos juntados pelo autor no evento 15 não há a necessária anuência do IBAMA para a supressão de vegetação para o empreendimento Faixa de Infraestrutura.

A anuência do IBAMA deveria, portanto, ser anterior à emissão da licença prévia.

Assim, há de se reconhecer a nulidade da licença prévia por ausência de anuência do IBAMA com a supressão da vegetação pelo empreendimento.

e) qual o prazo para a Comissão Técnica Multidisciplinar do IAT se manifestar sobre o EIA/RIMA

O Ministério Público informou que a Comissão Técnica Multidisciplinar do IAT foi instituída em 18.01.2017, após a Recomendação Administrativa nº 001/2017, através da Resolução SEMA nº 02/2017, sendo que a audiência pública estava marcada para o dia 23.01.2017. Ou seja, a comissão foi constituída 3 dias úteis antes da audiência.

O autor alegou que o EIA é bastante extenso, sendo impossível a análise pela comissão neste curto período de tempo. Sustentou que segundo o art. 1º da Resolução SEMA nº 02/2017, a Comissão tinha prazo de 180 dias para analisar e emitir parecer técnico sobre o EIA/RIMA da Faixa de Infraestrutura.

Assim, a audiência pública não deveria ter sido realizada.

A Resolução SEMA nº 2, de 18.01.2017, dispõe sobre a instituição, formação e atribuições do Grupo de Trabalho designado a analisar e emitir Parecer Técnico acerca dos estudos referentes ao empreendimento denominado “Faixa de Infraestrutura”:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo e demais técnicos que sejam necessários durante o processo de análise, para comporem a Comissão Técnica Multidisciplinar para analisar e emitir Parecer Técnico acerca dos Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, num prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), a contar da data de publicação desta denominada Resolução, do empreendimento referente à Implantação de Obras e Serviços, denominado “Faixa de infraestrutura”, projetado para ter:

- 1) Rodovia;
- 2) Canal de Macrodrenagem;
- 3) Rede de Transmissão Elétrica;
- 4) Ferrovia;
- 5) Gasoduto;
- 6) Tubulação de Água e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

7) *Tubulação de Esgoto, a ser localizado no município de Pontal do Paraná no estado do Paraná e requerido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística através do procedimento administrativo SPI nº 12.142.516-5.*

Plano de atividades da comissão:

Análise do EIA/RIMA

Reuniões Técnicas

Vistorias Técnicas

Audiências Públicas

Elaboração de Parecer Final

Coordenador:

Jean Carlos Helferich – Economista – DAI/DIALE

Comissão Técnica:

Christiane Xavier – Bióloga – DIMAP/IAP

Cesar Augusto Koczki – Biólogo – DIBAP/IAP

Doraci Ramos de Oliveira – Geógrafo – ERPVIIAP

Fernanda Goss Braga – Bióloga – SEMA

José Luiz Scroccaro – Eng. Civil – SEMA

Maria do Rocio Lacerda Rocha – Eng. Florestal – DIBAP/IAP

Mariana Irene Hoppen- Engº Ambiental - Gabinete – CTM Litoral

Mychel Souza – Engº Ambiental – DIALE/IAP

Michel Barato Andrade – Engº Ambiental – DIALE/IAP

Mauro de Moura Brito – Biólogo – DIBAP/IAP

Marcos Puppi Glaser – Engº Civil – ÁGUAS PARANÁ

Noeme Moreira de Oliveira – Socióloga – DAI/DIALE /IAP

Paulo Diomar de Oliveira Keil – Engº Civil – ÁGUAS PARANÁ

Sérgio Ribas – Geólogo – SEMA/MINEROPAR

Sandor Sohn – Engº Florestal – DAI/DIALE/IAP

Art. 2.º - *A análise jurídica do procedimento de solicitação de Licença Prévia e dos estudos referentes ao empreendimento denominado “Faixa de Infraestrutura”, será efetuada pela Procuradoria Geral do Estado.*

A Resolução SEMA 02/2017 instituiu o grupo de trabalho e estabeleceu o prazo de 180 dias para a análise do EIA/RIMA.

O IAT esclareceu no evento 2.16, p. 16/17, que o grupo de trabalho analisou o EIA/RIMA após a primeira audiência; foi designada nova audiência pública para 17.05.2017 em cumprimento a decisão judicial (evento 1.9, p. 197/203).

A Resolução CONAMA 237/1997 estabelece as etapas do procedimento de licenciamento ambiental:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1o No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2o No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

A Comissão Técnica Multidisciplinar instituída pela Resolução SEMA 02/2017 tinha a competência para analisar e emitir parecer técnico acerca do EIA/RIMA, conforme a etapa IV do art. 10 da Resolução CONAMA 237/1997. O



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

prazo para essa análise era de 180 dias, contados da publicação da Resolução SEMA. A publicação aconteceu no dia 20.01.2017. Assim, a comissão técnica poderia analisar e emitir o parecer técnico até o dia 19.07.2017.

f) - se as populações tradicionais e comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento deveriam se manifestar no procedimento de licenciamento ambiental

- qual a consequência jurídica da ausência de manifestação das populações tradicionais e comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental

O autor, na petição inicial da ação civil pública, indica a necessidade de consulta prévia às comunidades tradicionais e indígenas afetadas com o empreendimento, consulta esta a ser realizada pelo empreendedor.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 143/2002, em seu art. 2º prevê que:

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Além disso, dispõe, em seu art. 5º:

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

E principalmente o art. 6º:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

Não fosse isso, dispõe o Decreto 6.040/2007, ao instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

Assim, da leitura de referidos dispositivos, extrai-se que as comunidades indígenas e tradicionais devem participar dos processos que estejam relacionados com seus interesses e direitos.

Esta previsão de participação das comunidades não se confunde com audiência pública, ou seja, não se baseiam na oitiva da população genericamente considerada, mas sim daquela comunidade específica, segundo seus protocolos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

próprios de consulta e deliberação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região apreciou a necessidade da consulta prévia, livre e informada às populações tradicionais:

AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA PRÉVIA À COMUNIDADE QUILOMBOLA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PELO PRESIDENTE DO STJ. EFEITOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

2. De fato, o procedimento da consulta livre, prévia e informada deve ser adotado antes de qualquer conduta administrativa e também não se confunde com a audiência pública relativa ao procedimento de licenciamento ambiental, exigível nos casos em que previsto significativo impacto ambiental (prevista no art. 3º da Resolução CONAMA n. 237/1997). A consulta às comunidades tradicionais tem como finalidade assegurar a participação plena e efetiva destes grupos minoritários na tomada de decisões que possam afetar sua cultura e seu modo de viver. Devem ser realizadas antes de qualquer decisão administrativa, a fim de efetivamente possibilitar que os grupos tradicionais e minoritários exerçam influência na deliberação a ser tomada pelos órgãos oficiais. Diferente da audiência pública do procedimento de licenciamento ambiental, cuja finalidade é informar à sociedade em geral e fomentar a sua participação quanto aos impactos ambientais (art. 225 da Constituição). O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI) recebeu proteção jurídica nacional com a ratificação da Convenção n.º 169/OIT, no dia 20 de junho de 2002, que entrou em vigor em 25 de julho de 2003. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em vigor no Brasil desde 25 de setembro de 1992 e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), assinada em 2007, também oferecem proteções internacionais, localizando o direito à CCPLI no rol dos direitos humanos fundamentais para povos indígenas e tribais. Pelo fato de disporem sobre direitos humanos, as citadas Convenções foram incorporadas à legislação brasileira na qualidade de normas supralegais, possuindo aplicabilidade imediata, como tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

O artigo 6º da Convenção 169/OIT prevê que devem ser consultadas todas as medidas administrativas e legislativas que afetem diretamente povos indígenas e tribais. Trata-se de oportunidade para o diálogo intercultural influenciar a decisão de governo. Assim, não caberiam hipóteses de exclusão do direito à consulta sobre medidas que afetam os povos interessados, suas terras e seus direitos; nem de restrição por interesse público ou diminuição do escopo da consulta para mera negociação de mitigações e compensações.

(TRF4, AG 5003779-88.2021.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 29.04.2021)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

A prova oral esclareceu que várias comunidades tradicionais serão impactadas pelo empreendimento, mas elas não foram ouvidas no procedimento de licenciamento ambiental.

Destarte, a licença ambiental prévia é nula.

g) se o EIA/RIMA precisa analisar a alternativa locacional (duplicação da rodovia PR-412)

O Ministério Público aduziu que o art. 6º, II, da Resolução CONAMA nº 01/1986 impõe a análise técnica de alternativa locacional como requisito para a validade do EIA. Acrescentou que o EIA em questão é insuficiente, pois as três alternativas apresentadas não caracterizam várias alternativas, mas apenas uma, já que passam pela mesma via de acesso, que é a floresta de restinga. Destacou que o EIA/RIMA sequer avaliou, do ponto de vista dos impactos sociais e ambientais, a possibilidade de duplicação da rodovia PR-412 sob uma perspectiva de readequação, com trincheiras e passarelas, ao invés de construir a faixa de infraestrutura. Argumentou haver alternativas aptas a melhorar a mobilidade urbana no município de Pontal do Paraná que não foram ofertadas à população, bem como alternativas locais que não foram abordadas no EIA/RIMA.

No item 4 do EIA/RIMA constaram as três alternativas locais (evento 1.1, a partir da p. 261). De fato, não houve a análise da possibilidade de duplicação da rodovia PR-412, conforme pretendia o autor.

Não vem ao caso, na presente ação, considerando a delimitação do objeto, analisar cada uma das alternativas e qual seria a melhor possibilidade. O que deve ser visto é apenas se o EIA realmente precisava analisar referida alternativa local (duplicação).

A Resolução CONAMA nº 01/1986 prevê:

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

*I - **Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;***

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Uma - e importante - alternativa locacional não foi analisada pelo EIA. Assim, há de se concluir que não seguiu o disposto na Resolução CONAMA n.º 01/1986.

h) Operação Quinto Ato - autos 5002118-75.2016.4.04.7008

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia encaminhada pela Coordenação Regional da Bacia Litorânea do Ministério Público do Estado do Paraná para apurar a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica para cessão de propriedade, construção e instalação de área portuária localizada no Município de Pontal do Paraná.

A investigação criminal refere-se a empreendimento portuário, não ao licenciamento da faixa de infraestrutura.

Assim, não há influência no julgamento da ação civil pública n.º 5003001-75.2018.4.04.7000 e do procedimento comum n.º 5003079-69.2018.4.04.7000.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

a) extingo o procedimento comum n.º 5003079-69.2018.4.04.7000, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sem honorários (art. 128, §5º, II, *a* da Constituição).

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), desde já manifesto que não me retratarei (art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil). Caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

b) julgo parcialmente procedente o pedido da ação civil pública n.º 5003001-75.2018.4.04.7000 para:

5003079-69.2018.4.04.7000

700013949007.V172



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

b.1) declarar a nulidade do EIA/RIMA nº 15/2016/IAP/DIALE do empreendimento denominado "Faixa de Infraestrutura em Pontal do Paraná";

b.2) declarar a nulidade *ab initio* do licenciamento ambiental do empreendimento que tramita no IAT sob nº 12.142.516-5;

b.3) reconhecer a nulidade da Licença Prévia nº 42.269;

b.4) condenar o IAT à obrigação de fazer consistente na elaboração de novo Termo de Referência, e do Estado do Paraná e DER à obrigação de fazer consistente na elaboração de novo EIA/RIMA em relação às faixas de infraestrutura de ramal hidroviário, ferroviário, rodoviário, gasoduto, linha de transmissão de energia elétrica e faixa destinada à empresa concessionária de saneamento;

b.5) condenar o IAT a obter, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento em questão, a manifestação dos órgãos públicos federais (ICMBio, IBAMA, FUNAI e IPHAN)

b.6) condenar o IAT a obter, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento em questão, regular consulta às comunidades tradicionais e indígenas impactadas.

Sem custas (art. 18 da Lei 7.347/1985 c/c art. 4º, I, da Lei 9.289/1996).
Sem honorários (art. 128, §5º, II, *a* da Constituição).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do Código de Processo Civil).

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SILVIA REGINA SALAU BROLLO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013949007v172** e do código CRC **ef27ac40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SILVIA REGINA SALAU BROLLO
Data e Hora: 23/8/2023, às 14:11:19
